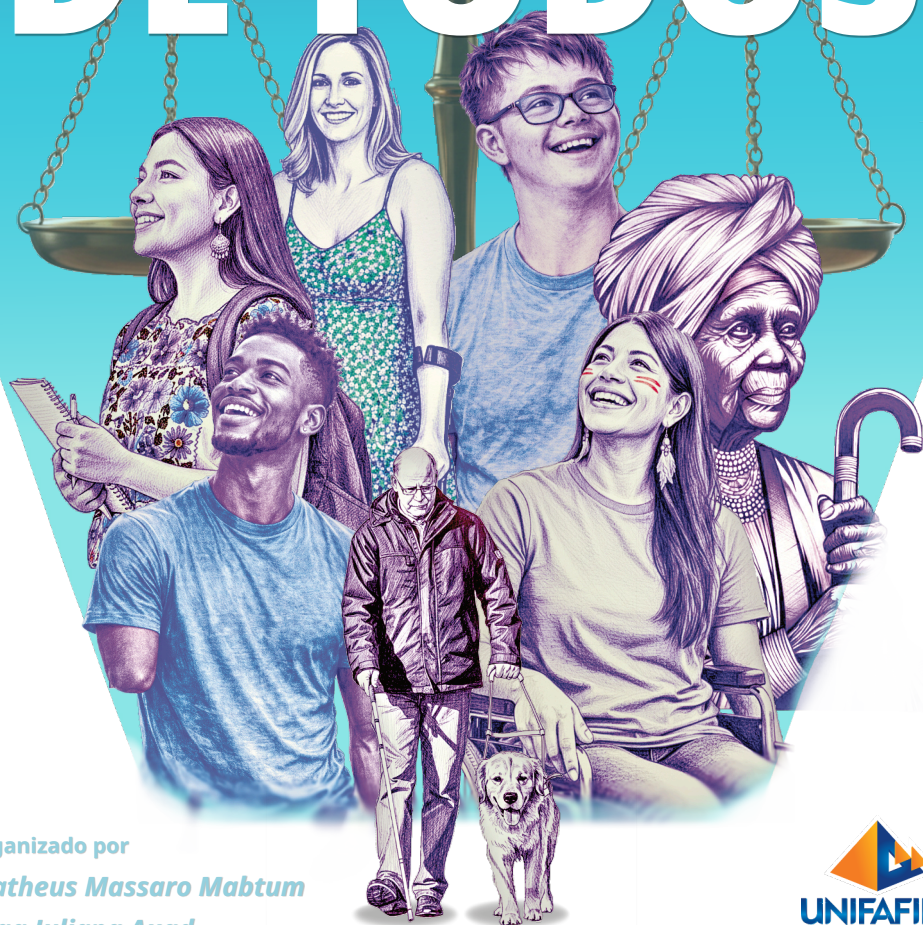


O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS



organizado por
Matheus Massaro Mabtum
Olga Juliana Avad

Mabtum, Matheus Massaro; Auad, Olga Juliana. (Orgs.).

O direito ao alcance de todos: 7ª coletânea de ensaios dos acadêmicos e professores do curso de Direito / Matheus Massaro Mabtum; Olga Juliana Auad (Orgs.). -- Bebedouro: UNIFAFIBE, 2026.

137p. ; 21,5 cm.

ISBN 978-85-60165-11-7

1. Direitos da Personalidade. 2. Direitos Sociais. 3. Direitos Fundamentais. I. Título.

CDU:34

MATHEUS MASSARO MABTUM

OLGA JULIANA AUAD (ORGS.)

BETHANYA GRAICK CARIZIO, DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA,

HAROLDO COLTRI EGUCH, MARINA SILVEIRA,

MAYRA ROSANE MELO VANUCCI, RAFAEL CATANI LIMA,

VINÍCIUS DIEGO BERTO (COLABORADORES)

O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS

*7ª Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos e
Professores do Curso de Direito*

Apresentação por Prof.^a Me. Olga Juliana Auad

Prefácio por Prof. Me. Rafael Catani Lima

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE

BEBEDOURO/SP

2026

*Dedicamos essa singela obra a quem
acredita que a informação é o primeiro ato de
cidadania e que, a partir dela, nasce o poder
de exigir, de participar e de transformar.*

Sumário

- V** APRESENTAÇÃO
- VIII** AGRADECIMENTOS
- IX** PREFÁCIO
- 2** A EFICÁCIA JURÍDICA DA LEI 14.532/2023: ANÁLISE DO IMPACTO DA EQUIPARAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO NA EFETIVAÇÃO DO COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL
Yolana Fernandes da Cunha
- 12** ADI 2.110 E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO SALÁRIO-MATERNIDADE
Rafael de Marco
- 22** DOAÇÃO DE SANGUE: UMA ÚNICA DOAÇÃO É CAPAZ DE SALVAR ATÉ 04 VIDAS
Rebeca de Moura
- 32** ENTRE A GENEROSIDADE E A LEI: A DOAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA E SOLIDARIEDADE
Vitória Farina Camargo
- 43** ESPORTE E DIREITO: QUANDO O JOGO É LEVAR JUSTIÇA À TODOS
Daniela Soares de Faria

- 52** O ABANDONO PÓS-RESGATE: COMO O ESTADO BRASILEIRO PERPETUA O CICLO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA
Stella Paixão Girardi
- 62** O DIREITO DE ARREPENDIMENTO: QUANDO A REFLEXÃO PROTEGE O CONSUMIDOR
Manuela Vieira
- 69** O QUE ACONTECE COM O NOSSO LEGADO DIGITAL APÓS A MORTE?
Matheus M. Mabtum
- 78** O QUE VOCÊ PRECISA SABER ANTES DE ASSINAR UM CONTRATO DE ALUGUEL
Maria Clara Casadei
- 89** O SISTEMA PENAL E A COR DA PUNIÇÃO: RACISMO, SELETIVIDADE E DESIGUALDADE NO BRASIL
Vinícius Diego Berto
- 99** O VALOR OCULTO DA ÉTICA NA PROVA PERICIAL TRABALHISTA
Isabelly Alves Batista
- 109** POLUIÇÃO SONORA: O IMPACTO DA PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO NO COTIDIANO DA SOCIEDADE
Brandon Wilson Pires
- 119** SEUS DADOS NA INTERNET: O QUE ESTÃO COLETANDO SOBRE VOCÊ (E O QUE DIZ A LEI)
Ana Júlia Correia Fuzaro
- 129** UM SALÁRIO-MÍNIMO PARA A VIDA TODA: O GUIA BÁSICO DO BPC PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
Mateus Pereira Ângelo

APRESENTAÇÃO

A publicação deste e-book representa um marco para o Curso de Direito do UNIFAFIBE e para o projeto de extensão “O Direito ao Alcance de Todos”. Mais do que uma obra coletiva, trata-se do resultado concreto de uma experiência acadêmica comprometida com a transformação social: alunos e professores reuniram conhecimento técnico, sensibilidade humana e responsabilidade cidadã para produzir um material útil, confiável e acessível à comunidade.

O Curso de Direito do UNIFAFIBE tem, como vocação, formar profissionais preparados para os desafios contemporâneos, com sólido domínio dogmático, postura ética e visão crítica do papel do Direito na construção de uma sociedade mais justa. Em tempos de desinformação e de ampliação das desigualdades, o conhecimento jurídico não pode permanecer restrito a círculos especializados. Ao contrário: é instrumento de emancipação, proteção da dignidade humana e fortalecimento da cidadania.

Por isso, iniciativas como esta reafirmam a missão do curso: aproximar a universidade da realidade social, conectando formação acadêmica e necessidades concretas da população. Essa traje-

tória é sustentada por um projeto pedagógico consistente e por um corpo docente qualificado, que atua com seriedade, atualização permanente e compromisso com a qualidade do ensino.

O reconhecimento do curso com nota máxima na avaliação do MEC confirma essa excelência e evidencia que a formação oferecida pelo UNIFAFIBE está alinhada às melhores práticas acadêmicas e às competências exigidas do jurista contemporâneo, sem abrir mão do elemento essencial: a dimensão humana e social do Direito.

Registro, portanto, meu reconhecimento institucional a todos os professores envolvidos, cuja dedicação torna possível transformar conhecimento em impacto, e aos estudantes autores dos capítulos, que demonstraram maturidade acadêmica e responsabilidade pública ao traduzir temas jurídicos relevantes para uma linguagem clara, respeitosa e efetivamente comunicável. Este e-book é, assim, também a celebração do trabalho coletivo, da seriedade acadêmica e do compromisso do UNIFAFIBE com a educação superior de qualidade.

O projeto “O Direito ao Alcance de Todos” nasceu do propósito de democratizar o acesso à informação jurídica básica, fortalecendo a autonomia do cidadão e contribuindo para uma cultura de direitos e deveres. Seu objetivo central é simples e, ao mesmo tempo, profundamente necessário: levar o Direito para perto das pessoas, com linguagem compreensível, conteúdo seguro e utilidade prática no cotidiano.

Para isso, os estudantes foram incentivados a pesquisar, selecionar e redigir temas essenciais, sob orientação docente e com rigor acadêmico, convertendo o conhecimento técnico em comunicação clara e responsável. Ao longo do desenvolvimento do projeto, a produção dos capítulos promoveu ganhos formativos

relevantes: aprimorou a escrita jurídica, estimulou a pesquisa e a reflexão crítica, fortaleceu a interdisciplinaridade e ampliou a compreensão de que o Direito cumpre sua finalidade quando se torna efetivo na vida real.

A seleção dos melhores textos e a organização editorial desta obra consolidam um dos resultados mais valiosos da extensão universitária: a capacidade de unir ensino, pesquisa e compromisso social em um produto concreto, disponível a toda a comunidade.

O impacto esperado — e já percebido — vai além da publicação. O e-book constitui um instrumento de utilidade pública, pensado para orientar a população sobre questões recorrentes, prevenir violações de direitos, esclarecer caminhos institucionais e incentivar a busca por soluções adequadas e responsáveis.

Em linguagem acessível, mas com precisão, o leitor encontrará informações que contribuem para compreender direitos, deveres e formas legítimas de atuação, sempre com foco no fortalecimento da cidadania e no respeito às instituições.

Convido você a percorrer estas páginas com atenção e senso crítico. Que esta leitura seja um apoio prático, um estímulo à consciência de direitos e um convite à participação social. O UNIFAFIBE, por meio de seu Curso de Direito, reafirma com esta obra seu compromisso com a formação acadêmica de excelência e com a construção de uma sociedade em que o conhecimento jurídico esteja, de fato, ao alcance de todos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus por mais esta oportunidade dentro do Centro Universitário UNIFAFIBE.

À Professora Mestre Iná Izabel Faria Soares de Oliveira, Reitora desta renomada Instituição de Ensino que, incansavelmente, luta por seu progresso dia-a-dia.

Ao Pró-Reitor Acadêmico, Professor Mestre Rafael Catani Lima, responsável pela condução pedagógica de toda a Instituição, o que resulta em excelentes avaliações perante os órgãos competentes.

Ao Professor Mestre Haroldo Coltri Eguchi e à Professora Doutora Bethanya Graick Carizio, Coordenadora do Curso de Design Gráfico e Marketing Digital, bem como aos Discentes Bryan Henrique Custodio de Oliveira e Ana Clara de Oliveira Butião, Discentes do Curso, responsáveis pela diagramação deste e-book, por não terem medido esforços para esta realização.

Ao Egresso do Curso de Direito Vinícius Diego Berto, por sua incansável dedicação ao projeto, sem o qual seria impossível a realização da presente coletânea.

A todos os Docentes, Coordenadores e Colaboradores do Centro Universitário UNIFAFIBE, pela amizade, carinho e apoio prestado ao Curso de Direito.

Aos patrocinadores desta obra, sem os quais este Projeto não teria prosseguimento.

Em especial, aos nossos alunos e a todos os participantes desta obra, por acreditarem na seriedade do curso de Direito e pelo apoio às ações desenvolvidas no Centro Universitário UNIFAFIBE.

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresento a coletânea “O Direito ao Alcance de Todos”, organizada pelo Professor Doutor Matheus Massaro Mabtum e pela Coordenadora do Curso de Direito, Professora Mestra Olga Juliana Auad. A obra é fruto do empenho de estudantes do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE, no âmbito das ações extensionistas que teve como propósito traduzir conhecimento jurídico em ferramenta de cidadania. Esta obra reúne Ensaios claros e acessíveis sobre temas essenciais aos direitos dos cidadãos, reforçando o compromisso acadêmico com a democratização do saber e com a prestação de serviços à comunidade.

O acesso à justiça é pedra angular de qualquer Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 consagra esse princípio ao assegurar direitos fundamentais e ao prever, em suas disposições, a obrigação do Estado de garantir assistência jurídica àqueles que dela necessitam. Garantir que a população conheça seus direitos e os mecanismos para exercê-los é, portanto, condição necessária para a efetivação da igualdade, da dignidade humana e da participação plena na vida social e política.

Os textos aqui reunidos não se limitam à exposição teórica: procuraram traduzir normas e institutos em orientações práticas, capazes de empoderar leitores diversos — cidadãos, lideranças comunitárias e operadores do Direito. Ao transformar saber acadêmico em instrumento de ação social, nossos estudantes e docentes reafirmam a vocação da universidade: produzir conhecimento comprometido com o bem comum.

Temas como racismo, salário-maternidade, a tutela jurídica de pessoas com deficiência, relações contratuais e legado digital são exemplos das abordagens realizadas pelos alunos-autores que em muito contribuirão para o conhecimento da população sobre os seus principais direitos e a busca pela sua concretização.

Que esta coletânea contribua para aproximar o Direito das pessoas, estimular a reflexão cidadã e fortalecer a confiança de que a justiça é um direito de todos e uma responsabilidade de cada um de nós.

Prof. Me. Rafael Catani Lima
Pró-Reitor Acadêmico do Centro Universitário UNIFAFIBE



**A EFICÁCIA JURÍDICA DA
LEI 14.532/2023:
ANÁLISE DO IMPACTO DA
EQUIPARAÇÃO DA INJÚRIA
RACIAL AO CRIME DE
RACISMO NA EFETIVAÇÃO
DO COMBATE AO RACISMO
RELIGIOSO NO BRASIL**

Yolana Fernandes da Cunha

D

ESDE OS TEMPOS MAIS ANTIGOS, a religião é um tema delicado a ser discutido. Quando nos referimos a religião, as opiniões se divergem, principalmente quando se refere a religiões de matrizes africanas. Válido ressaltar o papel igrejas nesse processo de apagamento histórico e cultural, eis que os escravizados africanos perduraram por séculos até se chegar a um Estado laico, em que foi estabelecida a liberdade das pessoas de seguirem suas crenças ou até mesmo de não as ter, mas que infelizmente persistem nesse epistemicídio que nos impõe.

Hoje podemos nos envolver em mais debates e buscar por justiça, não deixando que perpetue esse apagamento e racismo, por isso, vários casos sobre essas temáticas estão atualmente Judiciário brasileiro, especialmente no STF (Supremo Tribunal Federal), que ainda, precisa encontrar soluções os casos em que a liberdade religiosa entra em conflito com outros direitos ou valores da Constituição.

Nesse sentido, antes de falarmos efetivamente da lei 14.532/2023, é preciso conhecer um pouco da história, sendo válido o

estudo do Decreto de lei nº 12.278/2024, que é um marco para a história dos povos de religiões de matrizes africanas.

Inicialmente tivemos a primeira movimentação judicial referente ao racismo com lei nº 1.390, também conhecida como Lei Afonso Arinos, sancionada em 3 de julho de 1951. Essa foi a primeira legislação brasileira a classificar a discriminação racial como crime, tipificando-a como contravenção penal, mesmo que de menor potencial ofensivo, prevendo assim, punições para quem cometesse atos discriminatórios em estabelecimentos como comércios, hotéis e órgãos públicos.

Essa lei trazia consigo a importância de reconhecer o racismo como crime trazendo um poder punitivo a quem o praticava. Porém tal legislação não abrangia a religião, diante da dificuldade que era na época de professar a sua fé, os povos de religiões de matrizes africanas estão desamparados nesse sentido, já que sempre passavam pela muito por essa prática de racismo e preconceito. Inclusive, a própria polícia, que deveria proteger os direitos dessas pessoas, cometiam atos de racismo, não tendo valia alguma a realização de denúncias, muito menos a justiça esperada. Sobre isso, podemos observar em um trecho retirado da dissertação de mestrado do antropólogo André Aluize (2024, p. 89):

[...] A família escolheu um terreno na esquina de onde hoje se encontram as Ruas Vitória Cizoto e a Rua Carlos Gomes. Local este onde residem até os dias atuais, a filha mais velha de Mãe Zuína, Maria Gertrudes, sua filha Gesielma e seu neto Ewerton Skelton. E é neste local onde ainda hoje os ritos são realizados, ou seja, funciona a Tenda de Umbanda Cabocla Caramã e Pai Cesário. "... nessa época, mais ou menos em 1954, 1955 minha mãe trabalhava em seu próprio quarto, onde desmontava a própria cama e atendia as pessoas, tudo muito escondido porque

na época tinha muita repressão e os próprios guias [entidades desencarnadas] incorporados em terra pedia para todos ficarem em silêncio porque os “chapéus de bico” vinham vindo [...].

Com o passar dos anos, percebe-se a necessidade em efetivar com mais rigor os atos de discriminação e preconceito, sendo assim foi sancionada a Lei nº 7.716/89, conhecida como a Lei Caó, inspirada na luta do deputado Carlos Alberto Caó ao combate ao racismo e discriminação, estabelecendo-o assim, como crime e com pena de reclusão, dando maior poder punitivo em reação à desigualdade social e racial histórica no Brasil e à necessidade de uma ferramenta jurídica mais eficaz para combater essas práticas.

Nesse contexto podemos observar que tivemos a primeira legislação a Lei Afonso Arinos, de 1951, que tornou contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou cor, passando para a criminalização desses atos com a Lei Caó, de 1989, aumentando a gravidade da punição e consolidando o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, conforme previsto na Constituição Federal.

Ademais a Constituição Federal traz em seu livro o artigo 5º, inciso XLII que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Como também elucida em seu inciso VI que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Constituição Federal 1988).

Dessa maneira, podemos observar que a Constituição Federal já assegurava o livre exercício e liberdade de crença, sendo direito e garantia de qualquer cidadão a escolha de sua crença ou fé, até mesmo a não escolha dela. Podendo assim ser livre em sua prática

ou mesmo, se por escolha, a mudança dela, de acordo com suas convicções filosóficas, morais e éticas, sem que o Estado puna você por isso. Vejamos que se é um direito de escolha e nem o Estado pode nos punir, por que devemos aceitar a imposição, apontamentos e racismo vindo de outra pessoa?

É vasta a compreensão desse inciso tão pequeno, incluindo o livre exercício aos cultos e manifestações religiosas, seja para rezar, reunir, pregar, cultuar e ou a prática de qualquer cerimônia. Em análise prévia, a observância dessas práticas é comum em locais públicos às religiões advindas do cristianismo, mas quando a prática vem das religiões de matrizes africanas são atacadas veementes.

ONDE FICA A LIBERDADE NA QUAL É EXPRESSAMENTE DADA NESSE INCISO?

Quando se trata das religiões de matrizes africanas a situação é mais complexa, o apagamento cultural e religioso desses povos vem desde a escravização. Assim como traz Negrão (2008, p. 262 e 263) a igreja católica realizava “batismos” dos escravizados assim que chegavam sequestrados e traficados de suas terras, para que pudessem continuar cultuando o seu sagrado e sua ancestralidade, os africanos escravizados realizavam o que chamamos de sincretismo, “substituindo-os” pelos santos católicos e assim tendo um pouco mais de segurança ao realizar seus cultos.

Posteriormente tivemos uma importante atualização da lei ao longo do tempo para abranger mais tipos de preconceito, quando em 1997, a Lei 9.459 ampliou os critérios de punição para incluir etnia, religião e origem nacional, consoante seu artigo 1º, que estabelece que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (a Lei 9.459/89, Código Penal).

Com isso chegamos à lei objeto de nosso estudo, a lei nº 14.532 que equiparou a injúria racial com o racismo, tornando as punições ainda mais rigorosas para casos de preconceito em contextos como esportes, cultura e inclusive religião.

Em seu parágrafo único traz: “Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional” (Lei 14.532/23, Código Penal), trazendo assim a mesma forma penal de seus artigos descritos acima, como podemos observar abaixo:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Como podemos observar a legislação nos trouxe uma importante ferramenta, para que a punição possa ser mais efetiva no combate do racismo religioso, porém, infelizmente, a percepção

que temos é que ainda inúmeras pessoas desconhecem essa ferramenta que a justiça trouxe para assegurar os crimes sofridos.

MAS EM QUAL CONTEXTO A LEI 14.532/2023 PODE SER APLICADA AO RACISMO RELIGIOSO SOFRIDO?

Ela equipara a injúria racial ao crime de racismo, tornando-a imprescritível e inafiançável, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, assim como observado anteriormente, a sua aplicação no combate ao racismo religioso é específica ao tipificar ofensas, depredação de seus terreiros, agressões físicas etc. às comunidades de religiões afro-brasileiras como racismo. A efetividade está na maior severidade penal, na possibilidade de persecução imediata sem dependência da vítima, no enquadramento de ofensas como o "racismo recreativo" e o desrespeito a símbolos e liturgias religiosas em contextos específicos.

E QUAL A DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE RACISMO RELIGIOSO E O CRIME DE INJURIA RACIAL?

O racismo religioso ataca a coletividade, o grupo pertencente às religiões de matrizes africanas, isso ocorre quando há a segregação ou a marginalização dessa religião e sua fé, por exemplo: negar a matrícula de uma criança em uma escola por ela professar o Candomblé, impedir que uma pessoa acesse a um estabelecimento público ou privado por usar vestimentas ou símbolos religiosos ou incitar por meio de redes sociais ou publicações, o ódio e a destruição de templos de religiões de matrizes africanas.

Isso acontece quando o agressor não ataca com ofensas pessoais, mas sim com a violação de um direito fundamental ou a propagação do ódio que atinge o grupo como um todo.

Já a injúria por Religião é a ofensa pessoal à honra (Art. 140, § 3º, CP). A Injúria por religião (ou injúria qualificada por preconceito

religioso) está no Código Penal. É o ataque direto à dignidade da vítima, por exemplo: chamar um praticante da Umbanda ou do Candomblé de "demônio" ou "feiticeiro" diretamente para ele.

Isso é quando o agressor tem a intenção de ofender a honra subjetiva (o que a vítima pensa de si mesma), usando a religião como vetor do insulto.

Com tudo, essa alteração à legislação traz um marco na luta contra o racismo, não somente em relação à cor e raça mais também sendo uma ferramenta imprescindível para a busca de equidade e justiça, quando ela inclui em seu rol as religiões, assegurando assim, que os povos de religiões de matrizes africanas, tenham seus direitos garantidos, afirmando que a discriminação não seja tolerada, buscando reparar a desigualdade social imposta ao longo do tempo. Isso é crucial, pois a perseguição às religiões de matrizes africanas, como o Candomblé e a Umbanda, não é apenas um problema de intolerância; e sim uma manifestação direta do racismo estrutural brasileiro. A demonização dessas práticas está historicamente atrelada à tentativa de desumanizar a população africana escravizada e tudo o que adveio dela, o que torna a proteção legal à fé um elemento fundamental na reparação e valorização da identidade e da ancestralidade afro-brasileira.

A mudança na lei tenta atacar o cerne do problema ao punir não apenas a ofensa individual, mas, sobretudo a segregação e o impedimento de direitos, como vetar o acesso a espaços públicos ou a determinados serviços em razão da fé. Ao fazer isso, a legislação assegura a plenitude da liberdade de culto, garantindo não apenas a crença, mas também a proteção aos locais (terreiros, templos) e às práticas litúrgicas que são constantemente alvos de ataques e vandalismo motivados pelo ódio racial e religioso.

REFERÊNCIAS

ALUIZE, Márcio André da Silva. **Negro Interior**: Identidades, Raízes e Vozes de Comunidades de Candomblés e Umbandas em três Cidades do Interior do Estado de São Paulo, Brasil. [Dissertação de Mestrado] Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, UNESP, p. 89, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/69b2aa6d-93f7-4986-afc9-52b093bba6ec>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

—. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

—. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

—. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

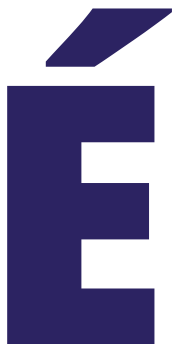
—. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Ementa da lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 23, n. 2, p. 261-279, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v23n2/a04v23n2.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.



**ADI 2.110 E A
AMPLIAÇÃO
DO ACESSO AO
SALÁRIO-MATERNIDADE**

Rafael de Marco



NOTÓRIA A IMPORTÂNCIA DA Previdência Social para fins de redistribuição e garantia de renda para os cidadãos brasileiros. A fim de ilustrarmos tal condição e termos a real noção da dimensão de tal estrutura, no ano de 2026, a Lei Orçamentária Anual projetou um gasto de 1,11 trilhão em Previdência Social. Trata-se de 44% de toda a despesa do Governo Federal¹.

Neste cenário expansionista de gastos com a Seguridade Social, no tocante a um de seus ramos (Previdência Social), surge a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.110, julgada em 21 de março de 2024 e publicada em 05 de abril de 2024, na qual, dentre outras decisões, declarou inconstitucional a carência prevista no artigo 25, inciso III da Lei 8.213/1991, alusivo ao salário maternidade. Desta feita, temos uma ampliação no critério para concessão de tal benefício, que será explicitado ao longo deste artigo.

O benefício salário maternidade, disciplinado no art. 71 da Lei 8213/1991, é a garantia de uma remuneração – paga às seguradas da Previdência Social – pelo período de 120 dias, que pode se iniciar 28 dias antes do parto ou a partir deste. Tal benesse é reservada a todas as seguradas – seja contribuinte individual, trabalhadora

¹ BATISTA, Vitor Hugo. Previdência pública vai custar R\$ 1 tri em 2026 — e pode não bancar sua aposentadoria. InfoMoney, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/previdencia-publica-vai-custar-r-1-tri-em-2026-e-pode-nao-bancar-sua-aposentadoria/>. Acesso em: 07 out 2025.

avulsa, doméstica, empregada, segurada especial ou facultativa. O fato gerador do benefício em questão é: parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Importante diferenciarmos Previdência Social de Assistência Social. Ambos os organismos, juntamente com a Saúde, pertencem ao gênero Seguridade Social. Porém, trata-se de institutos distintos. Temos a caracterização de Assistência Social, de acordo com o Decreto 3.048/1999, como:

“Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, **independentemente de contribuição** à seguridade social.” (grifo nosso).

Diferentemente da Previdência Social que no mesmo Decreto, é definida como:

“Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...” (grifo nosso).

São notórias as várias diferenças entre essas políticas governamentais, porém, para fins de entendimento deste artigo, é relevante nos atentarmos que um não possui caráter contributivo (Assistência Social), ao passo que o outro (Previdência Social) requer a contribuição. Portanto, neste trabalho, abrangeremos a Previdência Social, e aqueles que são filiados e contribuintes deste regime que se denominam segurados. É neste nicho que se insere a ADI 2.110. Assim, enfatiza-se, para cogitar direito a benefícios previdenciários pressupõe filiação, que, por conseguinte, requer contribuição, e aqueles que contribuem são segurados.

Neste momento, será de importância ímpar pontuarmos e individualizarmos quem são os segurados da Previdência Social. Eles são divididos em: segurados obrigatórios e facultativos. São segurados obrigatórios: os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos, os empregados domésticos, os empregados e os segurados especiais. Já os facultativos são compostos por indivíduos que, por ato volitivo, decidem filiar-se a Previdência. A seguir a caracterização de cada espécie.

Iniciando-se com os segurados contribuintes individuais podemos afirmar que tal categoria é composta – de uma maneira ampla – pela pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 módulos fiscais, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; temos nesta mesma espécie o titular de firma individual urbana ou rural e também o segurado que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, dentre outros.

Podemos caracterizar o segurado trabalhador avulso como aquele que, sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra ou do sindicato, por exemplo, os movimentadores de mercadorias portuárias.

Já os segurados trabalhadores domésticos são definidos como aqueles que prestam serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa da família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana.

A caracterização dos empregados, disposta na Lei 8.213/1991, é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa,

em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

Com relação a categoria de segurado especial, podemos tipificá-las como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor explore atividade rural ou seja seringueiro ou extrativista vegetal ou ainda o pescador artesanal.

Para finalizar a lista de segurados da Previdência Social, temos a figura do segurado facultativo, que pode ser o estudante ou aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência ou o estagiário ou aquele que deixou de ser segurado obrigatório etc.

Voltando para análise do benefício salário maternidade, uma vez que já sabemos quem são as legitimadas a requerê-lo, temos que antes do advento da ADI 2.110, deviam ser atendidos dois requisitos: (1) ser segurada ou estar em manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social e (2) carência. Ressalta-se que a carência era exigida somente das seguradas: contribuinte individual, segurada especial e facultativa.

Qualidade de segurada, como dito no artigo 183 da Instrução Normativa 128 de 28 de março de 2022, “é uma condição atribuída a todo indivíduo filiado ao RGPS que possua inscrição e que esteja contribuindo para esse Regime”. Já a manutenção é o período em que o segurado mantém sua condição (de segurado da Previdência Social), independentemente de contribuição, portanto, a depender do lapso temporal, poderá ter direito ao benefício em comento. O lapso, normalmente, pode ser de 6, 12, 24 ou 36 meses a depender da situação concreta.

Já o critério carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o interessado faça jus ao benefício (art. 189 da IN 128/2022). Desta feita, temos que, anteriormente a ADI 2110, para que as seguradas contribuintes individuais, segurada especial e facultativa fizessem jus ao salário maternidade deveriam possuir 10 contribuições mensais anteriores ao fato gerador. Necessário fazer uma observação quanto a segurada especial, para este tipo de segurado não se fala em contribuição e sim comprovação de atividade rural, portanto, deveriam comprovar, pelo menos, 10 meses de atividade rural, anterior ao parto.

Com o advento da ADI 2.110, o critério da carência foi considerado inconstitucional, portanto, a partir de 05 de abril de 2024, o benefício será concedido considerando somente a qualidade de segurada da requerente. É dizer que, mesmo que a segurada possua somente uma contribuição anterior ao fato gerador do benefício, ele será deferido. Evidencia-se, portanto, uma maior facilidade no acesso a benesse paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

Qual argumentação do Pretório Excelso foi utilizada para justificar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, III da Lei 8.213/1991? A decisão se baseia nos seguintes fundamentos:

- Princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput da Carta Magna;
- Proteção a maternidade, constante nos artigos 6º e 201, II, todos da Constituição Federal de 1988;
- Direito da criança, art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Diante deste cenário, temos um possível conflito entre a ampliação da concessão do benefício acima referenciado, com seus fundamentos e garantias nos âmbitos sociais, econômicos e jurídicos, com a norma prevista no art. 195, §5º da Constituição Federal que disserta que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade

social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Ora, é evidente que temos uma ampliação do direito ao salário maternidade, ocorrido na via judicial, porém, qual a fonte de custeio para essa medida?

Diante da falta de resposta para a indagação acima, podemos nos concentrar nas garantias sociais, econômicas e jurídicas para tentar mitigar a falta de custeio. Assim, no âmbito das garantias jurídicas haverá uma ampliação à proteção a maternidade, porém, em contrapartida, um desequilíbrio atuarial do sistema. Já no que concerne as garantias sociais, houve uma maior igualdade de gênero no mercado de trabalho, quando trata todas as seguradas de maneira igual; além disso, protege a maternidade como valor social e amplia a rede de proteção para as mães em situação de maior vulnerabilidade. Com relação a parte econômica, podemos citar um aumento dos gastos previdenciários, maior distribuição de renda, estímulo à formalização e contribuição previdenciária e, por consequência, um efeito multiplicador positivo na economia.

Os dados estatísticos, ainda em formação para o ano de 2025, constantes no sítio do Ministério da Previdência Social¹, demonstram a grandiosidade da cobertura do salário maternidade no Brasil. Temos até o mês de agosto de 2025, um total de 538.944 (quinhentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e quatro) concessões, compondo R\$ 875.318.034,63 (Oitocentos e setenta e cinco milhões, trezentos e dezoito mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) do valor total das concessões, isto no Brasil inteiro. Obviamente este número subirá até o findar do ano.

¹ Ministério da Previdência Social. Benefícios do RGPS: concessões. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concessoes>. Acesso em: 14 out. 2025.

Em última análise, nota-se uma ampliação do acesso ao benefício salário maternidade com o advento da ADI 2.110, em que as seguradas da Previdência Social, mediante contribuição (e com até o número mínimo desta, isto é, uma!), poderão garantir seu direito ao benefício. Portanto, a isonomia, a proteção a maternidade e o direito da criança foram devidamente respeitados (e ampliados) com a análise do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucional o artigo 25, inciso III da Lei 8.213/1991. Críticas podem ser tecidas no que concerne ao custeio de tal medida, pois, não há dúvidas da sua amplitude (majoração). Assim, abre-se um leque para que todas as gestantes tenham um período de gozo do benefício garantido pelo Governo, nesta oportunidade, podemos inferir que – neste caso – “O Direito está ao alcance de todas!”.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vitor Hugo. Previdência pública vai custar R\$ 1 tri em 2026 — e pode não bancar sua aposentadoria. **InfoMoney**, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/previdencia-publica-vai-custar-r-1-tri-em-2026-e-pode-nao-bancar-sua-aposentadoria/>. Acesso em: 07 out 2025.

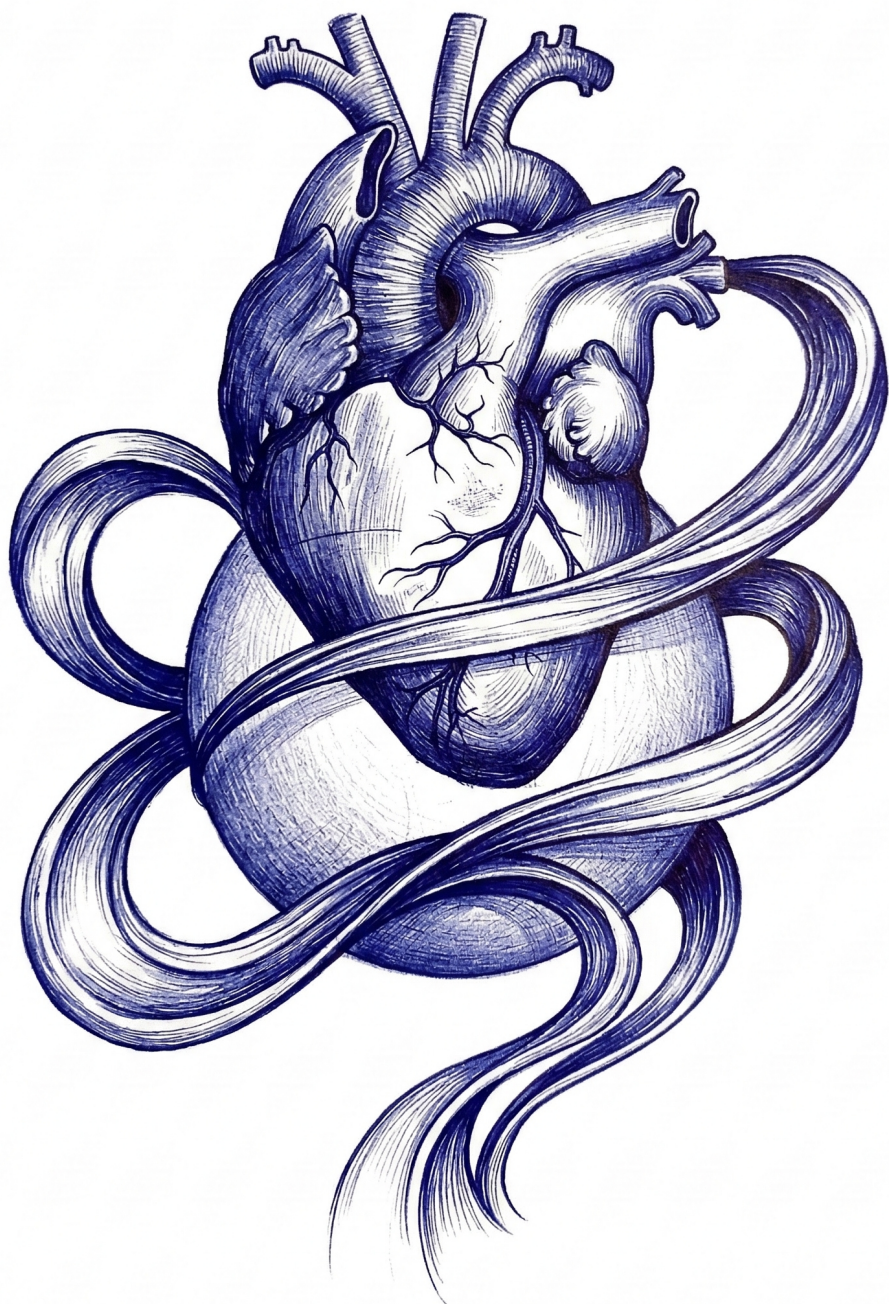
BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

—. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110**, Distrito Federal. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 21 mar. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=7FDC-5BA0-34CA-A654>. Acesso em: 18 set. 2025.

Ministério da Previdência Social. **Benefícios do RGPS**: concessões. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concessoes>. Acesso em: 14 out. 2025.

INSTRUÇÃO Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Diário Oficial da União, Brasília, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 14 out. 2025.



**DOAÇÃO DE SANGUE: UMA
ÚNICA DOAÇÃO É CAPAZ
DE SALVAR ATÉ 04 VIDAS**

Rebeca de Moura

A

PRINCÍPIO, CABE SALIENTAR QUE o sangue é um produto humano, vital e insubstituível, sendo necessário de maneira cotidiana nas mais diversas situações, por exemplo, as intervenções médicas, decorrentes de doenças, tais como anemia; em casos cirúrgicos ou ainda, proveniente de acidentes (Sobreira et al., 2006).

No Brasil, existem os hemocentros que são responsáveis pela coleta, armazenamento e distribuição de coleta de sangue e seus derivados, de maneira segura e eficaz em todo o Estado. Já o município de Bebedouro/SP está ligado ao centro de distribuição do Hemocentro de Ribeirão Preto/SP, o responsável pela distribuição à 1/3 do Estado de São Paulo, trazendo assistência, ensino e pesquisa a mais de 7 milhões de habitantes (Hemocentro de Ribeirão Preto).

Nesse viés, é fundamental observar a realidade atual do Hemocentro do Município de Bebedouro/SP, que em suas redes sociais, como o Instagram, vem divulgando regularmente a situação crítica dos estoques de sangue atuais do município, demonstrando uma queda histórica de escassez. Ainda, em seu perfil online, instruem quanto à possível realização de cadastramento para a doação de sangue e informações necessárias para o atendimento ao público, como o seu horário de funcionamento (de segunda-feira e terça-feira a confirmar horários e de quarta-feira a sábado, das 07h às 11h30).

De acordo com a Cruz Vermelha (2022), o maior movimento humanitário do mundo, “Cada bolsa de sangue pode salvar até quatro vidas”. Enfatiza-se, desse modo, a grande proporção, ur-

gência e necessidade de doações para que haja o suprimento à demanda necessária para que todos tenham acesso à doação.

Nessa senda, a bolsa de sangue passa por um fracionamento de quatro etapas, sendo elas: concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco e crioprecipitado, ou seja, como existem quatro fracionamentos, há possibilidade de ajudar até quatro vidas, de acordo com a necessidade e estado de saúde do donatário (Sírio-Libanês, 2023).

A doação de sangue é um ato gratuito e até mesmo altruístico, isto é, traz consigo a busca pelo bem-estar do próximo, conforme aduz a própria Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001, que visa à proteção do doador e do receptor, antes, durante e após a realização da doação de sangue. A referida Lei também descreve elementos importantes, como as informações gerais (o que é compreendido como sangue e o conjunto de atividades previstas que devem ser realizadas), ainda, a referida norma detalha a intitulada: “Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados”, retratando os órgãos responsáveis e suas finalidades, tais como o Ministério da Saúde e também, o campo de atuação, gestão e financiamento desta política pública.

É importante salientar que princípios e diretrizes norteiam a doação de sangue no Brasil, buscando o acesso e atendimento à população, sendo estritamente vedada a remuneração financeira ao doador, devendo este ser um ato exclusivamente voluntário, abrangendo a proibição de comercialização do sangue e mantendo sempre o sigilo dos resultados dos exames que são realizados para a testagem laboratorial do sangue e sobretudo o cumprimento eficiente da criteriosa adoção de normas técnicas de segurança, como, por exemplo, o descarte de material que venha a ter contato

com o sangue coletado, visando a proteção e o bem-estar do doador e do donatário.

Nesse contexto, para que haja a doação de sangue, é preciso seguir alguns requisitos pré-estabelecidos: estar bem de saúde; ter idade entre 18 anos completos e 69 anos; ter menos de 60 anos até a primeira doação; pesar mais de 50kg, não estar em jejum; tomar um café da manhã reforçado e consumir água antes e após o procedimento, não ingerindo alimentos gordurosos nas três horas antecedentes a doação. Ademais, é crucial a sinceridade do potencial doador ao responder as perguntas realizadas na entrevista com o profissional de saúde, que é confidencial e sigilosa, objetivando maior segurança e o sucesso da doação (Hemocentro de Ribeirão Preto).

O passo-a-passo é realizado da seguinte forma: inicialmente, é feito a recepção e o cadastro, devendo o doador apresentar um documento oficial com foto, sendo este primeiro contato essencial para as devidas orientações ao doador e logo após, um profissional da área da saúde verificará algumas informações do possível doador, como o peso, altura, pressão arterial, bem como realizar o teste de anemia. Em sequência, é feita a entrevista clínica supracitada (sigilosa e confidencial), sendo enfim efetuada a coleta de sangue e amostras para o teste de doenças contagiosas e finalmente, o doador recebe um lanche para repor o volume retirado na doação (Hemocentro de Ribeirão Preto).

De acordo com a Fundação Pró-Sangue, para além dos requisitos básicos, existem impedimentos, temporários ou permanentes para a doação de sangue, tais como: resfriado (nos últimos 07 dias), gravidez, estar no processo de amamentação, ingerir bebidas alcoólicas (nas 12 horas que antecedem o procedimento), a reali-

zação de tatuagem e piercings, devendo respeitar o devido intervalo necessário especificado e o impedimento pelo uso de drogas ilícitas. Ou ainda, há alguns impedimentos definitivos, relacionados aos portadores de algumas doenças (doença de chagas, algum tipo de câncer, entre outros).

O Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2020, entendeu que a proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, isto é, viola o estabelecido na Constituição Federal de 1988, pois segundo as normas do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), consubstanciadas na Portaria 158/2016 e Resolução RDC 34/2014, respectivamente, atribuíam o perfil de homossexuais, com vida sexual ativa, a possibilidade de contágio por doenças sexualmente transmissíveis (DST). Vale destacar também o intervalo de doação para a garantia de segurança do doador, sendo de 60 dias para homem - máximo de 04 doações ao ano - e 90 dias para mulheres - máximo de 03 doações de sangue anuais (Fundação Pró-Sangue).

Ainda, é preciso desmistificar alguns preconceitos comuns à população em geral, por exemplo, que a doação de sangue deixa a pessoa fraca, uma vez que é retirado menos de 10% do volume sanguíneo total de um adulto, sempre levando em consideração as características individuais do doador, sua condição avaliada clinicamente, como altura e peso, sendo em média coletado apenas 450ml de sangue por pessoa. Vale ressaltar que o ato da doação é extremamente seguro, uma vez que os objetos são esterilizados, de uso único e descartável, não havendo risco de contaminação (Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia).

Outrossim, inúmeros são os benefícios que a doação de sangue gera, pois, além de salvar vidas e ser um ato altruístico, com a

doação de sangue, é possível manter o estoque do banco de sangue em níveis adequados, possibilitando a utilização do sangue em procedimentos de emergência e assim, cria-se a diferença tanto na vida individual do receptor quanto na vida em sociedade, em relação à contribuição para a saúde pública (Eurofarma).

Conforme a Lei nº 14.626 de 2023, preceitua, de mesmo modo que se prevê o atendimento prioritário à pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e as pessoas com mobilidade reduzida, é também permitido o atendimento preferencial aos doadores de sangue, nos mais diversos estabelecimentos, tais como: bancos, supermercados e lojas, e a partir de postos, guichês ou filas preferenciais. Cabe destacar ainda, que este direito apenas ocorre após todos os outros beneficiários serem atendidos e apenas mediante apresentação de comprovante de doação, que possui a validade de 120 (cento e vinte) dias.

Ademais, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu dispositivo legal de número 473, inciso IV, estabelece que a cada doze (12) meses de trabalho, poderá o trabalhador, ter um (1) dia de folga, isto é, deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, em caso de doação de sangue voluntária e devidamente comprovada.

Além disso, a campanha de conscientização sobre a importância e a necessidade da doação de sangue é indispensável, possibilitando a disseminação de informações, de modo a desmistificar preconceitos e ter a possibilidade de aumentar o estoque de sangue, vital para a manutenção da vida. No ano de 2024, o Ministério da Saúde elaborou uma Campanha Nacional de Doação de Sangue, com folders (panfletos, folhetos), imagens e vídeos que demons-

tram a realidade daqueles que necessitam da doação, abrangendo informações sobre como e onde doar.

O Município de Bebedouro/SP, a partir da Assessoria Municipal de Imprensa, compartilha tanto em sua página virtual oficial quanto em suas mídias sociais, as informações atuais e reais sobre o Hemocentro de Bebedouro, elencando esclarecimentos quanto aos requisitos básicos para a doação de sangue e o horário de funcionamento, especialmente a coleta noturna, que ocorre quinzenalmente, às segundas-feiras, das 18h às 21 horas, possibilitando um maior acesso à população e divulgando conhecimento (Prefeitura de Bebedouro, 2025).

Segundo a Assessoria Municipal de Imprensa de Bebedouro/SP, em sua página oficial, bem como em suas redes sociais: “Hemocentro coleta 35 bolsas de sangue”, logo após a propagação de informação sobre a coleta noturna supramencionada, destacando o papel crucial da conscientização da população.

Portanto, a doação de sangue é um ato altruístico, sem fins lucrativos que permite salvar até 04 vidas. No Brasil, existe grande regulamentação e preocupação em realizar um procedimento de doação de sangue seguro ao doador e receptor, com a segurança do sigilo de informações, além do cumprimento rigoroso das normas técnicas de segurança e com a prevalência da saúde e bem-estar de todos, seja do doador, receptor ou ainda da saúde pública. Sendo igualmente importante enfatizar os benefícios que nascem ao indivíduo e a coletividade, como salvar vidas, ter o direito do uso de filas preferenciais e folga no trabalho. Nesse sentido, é de suma importância ressaltar a necessidade de propagação de informações que são responsáveis por conscientizar à todos e assim, salvar vidas. (Cruz Vermelha, 2022).

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: DEL5452. Acesso em: 6 out. 2025.

— **Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.** Regulamenta o §4 do art.199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem e distribuição do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: L10205. Acesso em: 1 out.2025.

— **Lei nº 14626, de 19 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: L14626. Acesso em: 6 out.2025.

CRUZ VERMELHA. **Doar sangue também é um gesto humanitário.** São Paulo, 11 de novembro de 2022. Disponível em: <https://cruzvermelhasaopaulo.org.br/2022/11/doar-sangue-tambem-e-um-gesto-humanitario/> Acesso em: 1 out. 2025.

EUROFARMA. **8 motivos para doar sangue.** Disponível em: <https://eurofarma.com.br/artigos/doar-sangue-veja-motivos-para-realizar-ato-solidariedade>. Acesso em: 6 out.2025.

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO. **Quem Somos:** Assistência, Ensino e Pesquisa a serviço da vida. Disponível em: <https://www.hemocentro.fmrp.usp.br/gestao/quem-somos/>. Acesso em: 1 out.2025.

FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. **Requisitos básicos para doação de sangue.** Disponível em: https://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/requisitos_basicos_para_doacao.html. Acesso em: 1 out.2025.

HOSPITAL SÍRIO-LIBANES. **Doar sangue pode salvar até 4 vidas.** São Paulo, 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://hospitalsiriolibanes.org.br/blog/vivaoseumelhor/doar-sangue-pode-salvar-ate-4-vidas>. Acesso em: 6 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA. **Mitos sobre a doação de sangue.** Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.into.saude.gov.br/hemointo/mitos-sobre-doacao-de-sangue>. Acesso em: 6 out.2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Campanha Nacional de Doação de Sangue.** Disponível em: Campanha Nacional de Doação de Sangue — Ministério da Saúde. Acesso em: 7 out. 2025.

— **Doação de Sangue.** Disponível em: Doação de Sangue — Ministério da Saúde. Acesso em: 06 out. 2025.

PREFEITURA DE BEBEDOURO. **Hemocentro realizará coleta noturna na segunda** (06/10). Bebedouro, 3 de outubro de 2025. Disponível em: Hemocentro realizará coleta noturna na segunda 06/10. Acesso em: 7 out. 2025.

— **Hemocentro coleta 35 bolsas de sangue.** Bebedouro, 7 de outubro de 2025. Disponível em: Hemocentro coleta 35 bolsas de sangue. Acesso em: 7 out. 2025.

SOBREIRA DE MOURA, Aldilene; TEIXEIRA MOREIRA; Camila; ANTERO MACHADO; Caroline Vasconcelos, JOSÉ ANANIAS; ANTERO SOUSA MACHADO, Maria de Fátima. Doador de sangue habitual e fidelizado: fatores motivacionais de adesão ao programa, **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, vol.19, núm.2, 2006, p.3, Universidade de Fortaleza, Fortaleza - Ceará, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/408/40819202.pdf>. Acesso em: 1 out.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional**, decide STF. Brasil, 09 de maio de 2020. Disponível em: Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 6 out.2025.



**ENTRE A GENEROSIDADE E
A LEI: A DOAÇÃO COMO
INSTRUMENTO DE JUSTIÇA
E SOLIDARIEDADE**

Vitória Farina Camargo

V

OCÊ SABIA QUE A DOAÇÃO é uma espécie de contrato, assim como aqueles de compra e venda de veículo ou imóveis? Desfrutava da informação de que ela é um dos institutos mais antigos do Direito Civil, carregando profundo significado social e jurídico? As doações realizadas na sociedade são corriqueiras, especialmente

entre familiares, como expressão de afeto, solidariedade e auxílio mútuo. À primeira vista, pode parecer um ato simples, mas a verdade é que a doação é um negócio jurídico dotado de inúmeras particularidades e regras. Em síntese, de acordo com o artigo 538 do Código Civil, “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, configurando a chamada liberalidade. No entanto, esse gesto aparentemente despretensioso é cercado de formalidades e restrições que visam resguardar a segurança jurídica e proteger interesses legítimos de terceiros. O Código Civil, nos artigos 538 a 564, disciplina detalhadamente o instituto, tratando de aspectos como a aceitação do donatário, as hipóteses existentes etc. Assim, a doação vai muito além do que imaginamos, representando não apenas generosidade, mas também manifestação jurídica de grande relevância, que deve observar rigorosamente os limites impostos pela lei.

Na prática, muitas vezes sem que percebam, pessoas estão realizando um ato jurídico. É o caso dos noivos que recebem presentes em razão do casamento; ou ainda das doações feitas a instituições de caridade, igrejas e organizações sociais com o intuito de promover o bem comum. Esses exemplos demonstram como a doação está profundamente enraizada nas relações humanas e em nossa cultura, refletindo tanto o afeto quanto a responsabilidade social. Afinal, doar é mais do que ceder algo material: é um ato que envolve vontade, consciência e, sobretudo, efeitos jurídicos relevantes — e é justamente por isso que o estudo das espécies de doação se torna essencial para compreender toda a amplitude desse instituto no Direito Civil. Trata-se de um contrato que depende de vontade livre e consciente, mas que também exige observância de requisitos legais para ser considerado válido. Sendo a doação um contrato, para a sua formação é necessário o consentimento das partes: a vontade do doador de beneficiar o donatário, e a aceitação dele, que é a sua manifestação de vontade consentindo na liberalidade do doador. Dessa forma, podemos partir da premissa de que, ainda que haja vontade do doador em transferir bem de sua propriedade a outrem (donatário), este deverá declarar sua aceitação, considerando-se o seu silêncio como concordância.

Conforme VENOSA (2025) relata:

“A aceitação será expressa, quando manifestada externamente de forma verbal, escrita ou mesmo gestual. Será tácita, quando resultar de comportamento do donatário no qual se admita a concordância no recebimento da coisa doada. Aquele que, recebendo a coisa, dela passa a utilizar-se, tacitamente aceitou a liberalidade” (2025, p. 317).

Iniciando as principais peculiaridades da doação, destaca-se a doação remuneratória, prevista no artigo 540, onde o ato benéfico do doador visa reconhecer um serviço prestado pelo donatário, que não pode ser exigido por esse último, porque caso fosse, a retribuição não seria em forma de doação, e sim de pagamento. Possui, resumidamente, motivo de gratidão ou reconhecimento moral de algo que foi realizado por alguém. Imagine o cenário onde uma mulher muito grata por um médico ter salvado sua vida em uma cirurgia de risco, decide lhe doar um carro. Esse seria um exemplo de doação remuneratória, visto que o médico em nenhum momento exigiu da mulher retribuição pelo ato de salvar sua vida, apenas estava realizando seu trabalho, e ela, muito comovida e com sentimento de gratidão, tomou essa decisão. Nesse tipo de doação não há dever jurídico exigível pelo donatário, porém, ainda sim o doador se sente no dever de remunerá-lo em razão da execução de um serviço prestado e, por alguma razão pessoal, não exigiu o correspondente (GOLÇALVES, 2025, p. 272).

Sob essa mesma perspectiva, é de necessidade imensurável que seja entendido o conceito de doações contemplativas, prevista juntamente no art. 540 do Código Civil, que consistem em liberalidades realizadas em reconhecimento a um mérito, qualidade pessoal ou virtude específica do donatário, sem que haja qualquer obrigação ou contraprestação. É uma forma de manifestação de apreço ou valorização, na qual o doador expressa claramente os motivos que o fizeram decidir celebrar o contrato de doação. Um exemplo ilustrativo é o caso de um artista plástico que doa algumas de suas obras a um crítico de arte renomado, como forma de reconhecer publicamente sua contribuição intelectual para a valorização do trabalho artístico, constando expli-

citamente no instrumento contratual a motivação do gesto. Nesses atos, o doador considera características pessoais ou realizações do beneficiário, reforçando a dimensão ética e social da doação, mas sem perder o seu caráter puro, simples e espontâneo, essencial à natureza do instituto. Reiteradamente observamos que esse instrumento, de suma importância para a estabilidade de relações entre particulares, evidencia como o Direito Civil consegue equilibrar a liberdade do doador com a formalidade necessária para garantir que os efeitos jurídicos sejam claros e seguros.

A legislação civil, seguindo adiante, disserta no artigo 542, sobre a doação feita ao nascituro — o que foi concebido, mas ainda não nasceu. Permite-se que o doador realize a doação somente se a aceitação for manifestada pelo seu representante legal, ou seja, os pais ou aquele que é encarregado de cuidar dos interesses do nascituro, sendo inválida caso não aconteça. Importante salientar que a doação somente será considerada eficaz, se acontecer seu nascimento com vida, sendo reconhecida por alguns doutrinadores como doação condicional, já que o nascimento de alguém com ou sem vida é incerto. O nascituro tem expectativas de vida garantida no artigo 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Desse modo, segundo Diniz (2024, p. 237), “se nascer morto, embora aceita a liberalidade, esta caducará, por ser o nascituro titular de direito sob condição suspensiva, mas se tiver um instante de vida, receberá o benefício, transmitindo-o aos seus sucessores”. Em resumo, se o nascituro nascer sem vida, a doação não se concretizará, pois há como condição existência real da concepção; se nascer e sobrevier sua morte instantes de-

pois, seu direito como donatário foi incorporado, devendo o bem doado ser transferido aos seus sucessores.

A doação também pode conter caráter condicional, quando o benefício só se concretiza se ocorrer determinado evento (Exemplo: o tio diz que dará um carro para seu sobrinho somente quando ele se formar na faculdade). Nessa toada, vale destacar a doação em contemplação de casamento futuro (artigo 546 do CC), que é aquela onde o ato de doar só será eficaz quando ocorrer a celebração do casamento (com pessoa certa e determinada), tendo como base uma condição suspensiva, que é o matrimônio. Se o casamento não ocorrer, a doação torna-se ineficaz, isto é, não gera direitos nem obrigações definitivas (Exemplo: Márcio doa a Fernanda um imóvel “em consideração ao casamento que se realizará entre ela e João, seu noivo”; caso o casamento aconteça, a doação será válida, mas se ele não ocorrer, não produzirá efeitos e o imóvel não será doado).

Outra forma muito costumeira de doação são as doações sob a forma de subvenção periódica, previstas no art. 545, que se configuram por doações destinadas a prover o sustento ou a manutenção contínua do donatário, mediante prestações regulares e sucessivas (não necessitando ser somente em dinheiro, podendo as prestações serem por meio de autorização de débito em cartão de crédito ou em conta corrente). São diferentes das doações comuns por não se consumarem em um único ato, mas por estabelecerem uma obrigação continuada, que pode perdurar por tempo determinado ou indeterminado, conforme a vontade estipulada do doador, ou conforme a constatação de sua morte, devendo ser extinta a obrigação entre as partes se não havia sido nada acordado (não se transmitindo entre herdeiros e sucessores)

ou podendo ir além a data morte do doador, tendo que haver obrigatoriamente previsão contratual neste último caso. Possui a expressão que chamamos de “liberalidade intuitu personae”, referindo-se aquela em que o ato é motivado pelo vínculo individual que o doador estabelece com a pessoa específica. É o caso, por exemplo, de um pai que doa mensalmente certa quantia a um afilhado para custear seus estudos, ou de um benfeitor que destina recursos periódicos a uma instituição filantrópica. Essas doações refletem o caráter assistencial e solidário do instituto, ao mesmo tempo em que exigem prudência jurídica, pois implicam obrigações duradouras que devem respeitar os limites da liberalidade, capacidade econômica e vida do doador.

Lôbo (2024, p. 280) transcreve que:

“Se for consensual o contrato de doação (CC, art. 545), em forma de subvenção periódica ao beneficiário/donatário, conclui-se com a aceitação deste, a despeito de não ter havido tradição do bem, enquanto não se aceita, é revogável a oferta. Se a oferta for feita em contrato real de doação, a aceitação antes da tradição não o conclui, não havendo necessidade de revogar a oferta”.

Ou seja, o contrato se considera concluído quando o donatário aceita a doação, mesmo que o bem ainda não tenha sido entregue. Até esse momento de aceitação, o doador ainda pode revogar sua oferta. Porém, se a doação for feita por contrato real (contrato que depende da entrega efetiva do bem para se concretizar), a aceitação antes da entrega não encerra o contrato, e, nesse caso, não é necessário revogar a oferta para que ela deixe de ter efeito.

Assim, nota-se que sob diversas formas, a doação se apresenta como um instrumento de continuidade do vínculo humano e social, e o Direito, como sempre faz com todos os outros institutos

reconhecidos, ao regulá-la, busca equilibrar a generosidade com a responsabilidade. Em razão de todas as características mencionadas e o entendimento de sua importância, esse instituto deve ser interpretado no seu conjunto ou em suas cláusulas separadamente, de modo restritivo. Ela equilibra o valor moral do ato de doar com as exigências jurídicas que o tornam válido e eficaz. Em termos práticos, isso significa que se quiser doar, estará diante da realização de um negócio jurídico que exige atenção. No mundo jurídico, chamamos a intenção de doar de *animus donandi*, pois não se exige “recompensa” ao realizar a transferência do bem, e, além disso, a ausência de formalidades — como escritura pública quando o bem a ser doado é imóvel (art. 541, CC) — pode tornar o ato nulo (como se nunca tivesse existido legalmente). Portanto, entender o conceito de doação e suas principais formas, é constatar que esse instituto reúne a harmonia entre o sentimento humano de solidariedade e as normas jurídicas que o regulam. A lei não impede alguém de ser generoso, mas busca dar a esse ato forma, segurança e validade, garantindo a produção de efeitos legítimos e estáveis e evitando conflitos familiares, fraudes e nulidades.

Finda-se a reflexão chegando à conclusão de que a doação é um ato de liberalidade que ultrapassa a simples benevolência, sendo entendida como a manifestação de vontade livre e consciente, amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que assegura tanto a autonomia das pessoas em dispor de seus bens quanto a proteção das relações civis. Perceptível que há abertura de um leque de possibilidades para os cenários que configuram doação, podendo ser observada nas relações mais “bobas” presentes no dia a dia. O instituto também se revela como expressão de solidariedade e responsabilidade social, sem perder o rigor técnico que

o Direito impõe para oferecer segurança e justiça nas transações patrimoniais. A doação harmoniza ética e juridicidade, demonstrando que o Direito não apenas regula condutas, mas também valoriza os gestos humanos que promovem equilíbrio e coesão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. 1996. Seção 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Contratos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.



**ESPORTE E DIREITO:
QUANDO O JOGO É LEVAR
JUSTIÇA À TODOS**

Daniela Soares de Faria



OCÊ É FÃ DE ESPORTES? Sabia que entre jogos de futebol assistidos em família, eventos esportivos que movimentam o mundo, pessoas em frente telas vendo “carrinhos correndo em círculos” até aquela “pelada” entre amigos, o esporte pode ser visto como um fenômeno cultural, econômico e político, capaz de moldar hábitos de consumo, influenciar comportamentos e mobilizar multidões? Mais do que a simples prática de lazer ou competição, o esporte ocupa um espaço singular na vida contemporânea, saindo do campo de jogo e se integrando ao cotidiano de forma profunda e estrutural (Bourdieu, 2009).

Para entendermos melhor sobre como o esporte afeta e influencia nossas vidas, precisamos compreender o que é o **direito desportivo**. No campo jurídico, o direito desportivo busca equilibrar a autonomia das entidades esportivas, como visto na obra *Da Autonomia Desportiva no Contexto Constitucional* (Melo Filho, 2006), com a proteção dos direitos dos atletas e a necessidade de garantir que as normas esportivas estejam alinhadas com os princípios constitucionais, como igualdade e justiça. Em outras palavras, o direito desportivo garante que as regras do jogo sejam justas e que o esporte não prejudique os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Aos atletas, esse ramo do direito possui uma série de proteções e benefícios para a população. Essas garantias não se limitam apenas aos atletas profissionais, mas também abrangem os amadores, os iniciantes, e qualquer pessoa que queira se aventurar

nas práticas esportivas. De acordo com a **Constituição Federal**, o esporte é um direito fundamental, ou seja, a prática esportiva é protegida por leis que garantem a igualdade de acesso a todos. A partir disso, todos que participam de atividades esportivas têm o direito de serem tratados de forma justa, independentemente de ser uma partida profissional ou amadora. Além dos princípios garantidos pela Constituição, o direito desportivo proporciona diversos privilégios para a população, como por exemplo, a segurança nas práticas esportivas.

Para os que praticam esportes regularmente, o direito assegura que os equipamentos, os espaços e as condições de segurança sejam adequados, visando evitar lesões. Agora, caso haja lesões, muitos programas de esporte, especialmente os públicos, oferecem garantias de assistência médica para quem se lesiona durante a atividade, assegurando que, o atleta tenha tratamento adequado. Se você é um atleta profissional, é garantido que os direitos trabalhistas sejam respeitados, incluindo questões como salários justos, direitos de imagem e segurança no ambiente de trabalho. O direito desportivo também luta contra abusos, como o excesso de carga de trabalho sem as devidas pausas. Podemos ver essa ação na *Fórmula 1*, onde existe o chamado “**Summer Break**”, que consiste em uma pausa durante as férias de verão onde nenhuma equipe pode se quer falar de trabalho, sujeitos a multas (BBC, 2025).

No quesito de acessibilidade, o direito garante que o esporte seja acessível a todos, independentemente da classe social, idade ou condições financeiras. Por exemplo a **Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)**, que prevê o acesso a instalações esportivas públicas e a promoção de eventos para que qualquer pessoa tenha a oportunidade de praticar esportes de forma segura e com apoio institu-

cional. E para pessoas com deficiência, a legislação garante que os esportes sejam adaptados e que as instalações e equipamentos sejam adaptados para as necessidades dos atletas. Graças a essa atuação do direito, o Brasil é um dos países que mais se destacam em paraesportos (esportes praticados por pessoas com deficiência) e, principalmente, nas olímpiadas. De acordo com o Comitê Paralímpico Brasileiro, desde 2008, o Brasil vem entrando no quadro dos top 10 em medalhas, ficando em 5º lugar no ano de 2024.

Apesar de todas essas garantias e benefícios ainda resta uma dúvida: **por que o direito desportivo é tão importante para o esporte e para a sociedade como um todo?** Para responder essa pergunta, é fundamental entendermos a ideia da **autonomia desportiva**, ou seja, a liberdade que as entidades têm para se organizarem e criarem suas próprias regras (Melo Filho, 2006). Essa autonomia permite que clubes, federações e ligas definam normas de suas competições, mas sempre respeitando os princípios básicos da Constituição. Aqui entra um ponto importante: essa autonomia não significa que o esporte está fora da lei, pelo contrário, **o direito desportivo atua para garantir que essa liberdade não seja usada para prejudicar os atletas, torcedores ou qualquer pessoa ligada ao esporte.**

Com intuito de entender melhor o equilíbrio entre direito e esporte, podemos recorrer ao conceito do livro *O Senso Prático*, do sociólogo Pierre Bourdieu (2009), que ajuda a explicar como o esporte é uma prática social que molda comportamentos e relações entre pessoas. O esporte não acontece do nada, ele é parte do nosso dia a dia, das nossas formas de agir e de nos relacionar. Por isso o direito desportivo é tão importante: ele regula essas práticas para que sejam seguras, justas e acessíveis para todos.

Justamente por estar tão presente no nosso cotidiano, o esporte também é influenciado por instituições e interesses econômicos que moldam o modo como ele é praticado, consumido e até valorizado. Clubes, federações, mídia e grandes empresas fazem parte desse universo e exercem influência direta sobre as regras, os comportamentos e os espaços onde o esporte acontece. Nesse cenário, a regulamentação do direito desportivo tem um papel fundamental: ela busca equilibrar essa força institucional e de mercado com os direitos individuais e coletivos. Quando bem aplicada, essa regulamentação permite que os recursos e a visibilidade do esporte sejam usados não só para gerar lucro, mas também para promover inclusão, educação, saúde e cidadania. Como sociedade e como indivíduos, podemos nos beneficiar disso ao conhecer nossos direitos, apoiar práticas esportivas acessíveis e cobrar das instituições responsabilidade social.

É difícil imaginar algo que mobilize tanto o sentimento coletivo quanto o esporte. Basta lembrar das ruas pintadas durante a Copa do Mundo, das arquibancadas lotadas em finais de campeonatos ou dos olhos vidrados durante jogos olímpicos. A influência do esporte na vida cotidiana vai muito além da prática física, ele molda comportamentos, como compartilhamos valores, linguagens e até como enxergamos o mundo. No entanto, essa força simbólica, quando instrumentalizada, pode ser usada para fins menos nobres.

Historicamente, instituições políticas e econômicas já entenderam esse poder mobilizador do esporte, e já aprenderam como usá-lo. No Brasil, a ditadura militar (1964-1985) usou as vitórias da Seleção Brasileira como instrumento de promoção do governo, usando a ideia de um país forte unido, mesmo em um tempo de censura e repressão (GUATERMAN, 2015).

Hoje, esse tipo de manipulação se apresenta de maneira mais sutil. Clubes tornam-se marcas globais, jogos viram vitrines para grandes empresas e os atletas transformam-se em atores de um grande espetáculo midiático. Tudo isso contribui para um ciclo de consumo que muitas vezes excede a realidade de quem vive o esporte na base. E pior, muitas vezes o uso dessa paixão pode ser usado de forma análoga à política romana de “pão e circo”, onde o governo se utiliza de grandes eventos para encobrir crises, gerando comoção e manipulando a ordem pública.

Em Roma, houve a denominada política do pão e circo, onde migalhas (pão e trigo) eram fornecidas gratuitamente à população e havia espetáculos públicos em arenas, os gladiadores, para entreter a população, fazendo com que não ficassem revoltados com o seu desemprego e demais problemas sociais. Assim, no Brasil, percebe-se a aplicação – nas devidas proporções – dessa política, em que o governo, por meio de medidas assistencialistas e de jogos de futebol, as quartas e domingo, alienam a população brasileira em relação aos problemas da nação (Soares Filho, 2010, p. 335).

Nesse cenário de espetacularização do esporte, o direito desportivo realizará a função de **agente regulador essencial**, atuando para evitar a mercantilização extrema da prática esportiva, assegurando princípios como a dignidade humana, transparência, a função das entidades esportivas e a democratização do acesso ao esporte, todos previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III; art. 217). O poder público, por meio de leis como a **Lei Pelé** e a **Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023)**, tem a responsabilidade de fiscalizar a gestão de entidades, punir desvios e os recursos públicos investidos retornem em forma de benefício social. Além

disso, o direito desportivo também vai atuar no campo educacional e midiático, regulando a publicidade abusiva voltada ao público infantil durante transmissões esportivas, promovendo campanhas contra formas de opressão, e exigindo transparência nas parcerias entre Estado, clubes e empresas. Ou seja, enquanto a política do “pão e circo” é utilizada para tentar amenizar e distrair, o direito desportivo, quando aplicado corretamente, torna-se um instrumento de conscientização, controle social e participação cidadã.

Diante de tudo que foi apresentado, é possível compreender que o esporte não é apenas um reflexo de sociedade, também é um instrumento de transformação e influência. Nesse jogo de forças, é essencial a constante regularização do direito desportivo, a fim de proteger o direito dos atletas, garantir o acesso democrático às práticas esportivas e impedir que o esporte se torne refém de interesses econômicos e políticos duvidosos.

Em um país como o Brasil, onde o esporte é parte da identidade nacional, é essencial que a população reconheça seu poder. Conhecer e reivindicar os direitos, como os que foram apresentados durante todo o texto, é um passo fundamental para transformar o esporte em um verdadeiro motor de justiça social. Afinal, como foi visto anteriormente, quando bem regulamentado, o esporte deixa de ser apenas um espetáculo e passa a se educação, saúde, trabalho e dignidade. Precisamos olhar para o esporte de maneira consciente, não só com paixão, e o direito desportivo está aí justamente para isso: não para impedir o jogo, mas para garantir que ele seja justo para todos que estão em campo (e fora dele também), sendo um verdadeiro instrumento de cidadania.

REFERÊNCIAS:

MELO FILHO, Álvaro. Da autonomia desportiva no contexto constitucional. 2006.

Bourdieu, Pierre. **O senso prático** / Pierre Bourdieu; tradução de. Maria Ferreira; revisão da tradução, Odaci Luiz. Coradini. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BBC. **What is F1 summer shutdown?** Disponível em: <https://www.bbc.com/sport/formula1/articles/cl4r51l84kq> . Acesso em: 22 de set. 2025.

PIRRES, Thalita. **Brasil é potência paralímpica:** entenda por que o país se destaca nos esportes para pessoas com deficiência. *Brasil de Fato*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/08/30/brasil-e-potencia-paralimpica-entenda-por-que-o-pais-se-destaca-nos-esportes-para-pessoas-com-deficiencia/> . Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas para o funcionamento do desporto, entre outras providências (“Lei Pelé”). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615.htm . Acesso em: 22 set. 2025.

MELO FILHO, Álvaro. **Dimensões jurídicas da autonomia desportiva na Constituição de 1988.** Revista de Informação Legislativa, v. 27, n. 106, p. 295-306, abr./jun. 1990. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175790> . Acesso em: 22 set. 2025.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil:** uma história da maior expressão popular do país. Editora Contexto, 2015.

SOARES FILHO, Sidney. Brasil, a continuidade da política do pão e circo ou é só impressão?. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 14, n. 19, p. 335, 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de agosto de 2023.** Dispõe sobre a Diretoria de Governança do Esporte, a Lei Geral do Esporte, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm . Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto atualizado. Brasília: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 set. 2025.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. **Com desfile de encerramento, Brasil finaliza melhor campanha da história em Jogos Paralímpicos!** [online]. São Paulo, 08 set 2024. Disponível em: <https://cpb.org.br/noticias/com-desfile-de-encerramento-brasil-finaliza-melhor-campanha-da-historia-em-jogos-paralimpicos/> Acesso em: 22 set. 2025.



**O ABANDONO PÓS-
RESGATE: COMO O ESTADO
BRASILEIRO PERPETUA O
CICLO DA ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA**

Stella Paixão Girardi

INTRODUÇÃO



AIS DE DOIS MIL TRABALHADORES foram resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil apenas no ano de 2024 (BRASIL, 2025). Esse número, embora alarmante, representa apenas a superfície de um problema muito mais profundo, que atinge seu ponto culminante

na experiência pós-resgate. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, aproximadamente 60% dos trabalhadores resgatados já haviam sido escravizados anteriormente (OIT, 2021), dado que revela um ciclo perverso de reescravização. Embora formalmente abolida com a promulgação da Lei Áurea, a escravidão ainda persiste sob novas formas e manifesta-se, na contemporaneidade, através do trabalho análogo à escravidão. Este novo termo, tipificado pelo Código Penal em seu artigo 149, e caracterizado como delito de maior potencial ofensivo, com penas entre 2 e 8 anos de reclusão, busca criminalizar a prática análoga à escravidão (BRASIL, 1940). Todavia, mesmo diante da imputação criminal, inúmeros trabalhadores são vítimas da escravidão contemporânea e ainda, após o resgate, retornam ao ciclo de exploração, uma vez que este é o único meio para escapar da vulnerabilidade socioeconômica vivenciada (SILVA, M. A. da.; COSTA, L. S. S., 2022).

Nesse sentido, a liberdade que advém do resgate se torna mera ficção, visto que, por não possuir condições de sobrevivência além dos limiares mínimos de bem-estar, o indivíduo é impossibilitado de exercer a cidadania de modo responsável e igualitário, conforme leciona o ministro Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2013). Assim, o resgate, sem suporte adequado, não garante verdadeira libertação. Surge, portanto, o questionamento acerca do papel do Estado Brasileiro diante dessa deplorável realidade.

Paralelamente, a Constituição Federal de 1988 concebeu o sistema de seguridade, o qual, em síntese, busca assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, através de iniciativa pública (BRASIL, 1988). Seus princípios norteadores, tais quais universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade dos benefícios e caráter democrático da gestão, deveriam, em tese, assegurar proteção adequada às vítimas do trabalho escravo. Contudo, a análise dos três pilares da seguridade revela lacunas sistêmicas que evidenciam a carência de medidas eficazes de reinserção e reintegração ao trabalhador resgatado.

O primeiro pilar, a previdência social, opera através do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este sistema exige a qualidade de segurado, histórico contributivo, documentação que comprove a atividade laboral e carência contributiva para ofertar seus benefícios (BRASIL, 1991). Esses obstáculos estruturais fazem com que os trabalhadores resgatados sejam sistematicamente excluídos, já que, em sua grande maioria, eles não possuem registro em carteira de trabalho, não têm contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador e raramente dispõem de documentação adequada. Logo, a própria natureza clandestina da exploração, aliada aos

obstáculos previdenciários, promove uma exclusão sistemática que evidencia falha estrutural do sistema previdenciário brasileiro, incapaz de abranger situações de maior vulnerabilidade social.

O segundo pilar da seguridade social, a assistência social, regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993), estrutura-se através da Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais, e da Proteção Social Especial, voltada ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de risco ou violação de direitos, oferecendo serviços de acolhimento institucional e proteção integral. Contudo, a prática revela limitações estruturais significativas, tendo em vista que seus benefícios estabelecem critérios restritivos que excluem a maioria dos trabalhadores resgatados, como renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo e comprovação de deficiência ou idade mínima. Insta salientar que trabalhadores resgatados frequentemente se encontram em idade produtiva e, embora em situação de extrema vulnerabilidade psicossocial, não possuem deficiência formalmente reconhecida. Dessa forma, mais uma vez, a rigidez dos critérios de elegibilidade cria paradoxalmente uma zona de exclusão que atinge justamente a população mais necessitada de proteção social.

O terceiro pilar da seguridade social, a saúde pública, materializada através do Sistema Único de Saúde (SUS), apresenta desafios específicos no atendimento às necessidades complexas dos trabalhadores resgatados. Sua operacionalização no contexto do trabalho escravo revela limitações estruturais significativas, tendo em vista que as equipes médicas frequentemente não estão preparadas para identificar e tratar as especificidades traumáticas decorrentes da escravização contemporânea, as quais abrangem

sequelas físicas e psíquicas. Considera-se ainda que, mesmo prevista na Lei Orgânica da Saúde como competência específica do SUS, a área da saúde do trabalhador carece de protocolos padronizados para o atendimento dessa população e de articulação efetiva com os órgãos de fiscalização trabalhista. Portanto, esta fragmentação do cuidado resulta em atendimentos pontuais e desarticulados, que não contemplam a integralidade das necessidades de saúde dessa população, perpetuando sua condição de vulnerabilidade sanitária.

À vista disso, pontua-se que os requisitos exigidos pelos entes citados, embora necessários para preservar a seletividade do sistema, impedem, no caso concreto, uma reparação adequada, ao passo em que constituem uma forma de não-reconhecimento que perpetua a condição de invisibilidade social e política das vítimas, como bem observa Nancy Fraser em sua teoria da justiça tridimensional (FRASER, 2009).

Como solução paliativa inadequada, o Estado oferece apenas cinco parcelas de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados, conforme estabelece a Lei 7.998/90 em sua redação dada pela Lei 10.608/2002 (BRASIL, 2002). Este benefício, embora represente algum suporte financeiro imediato, possui valor limitado e duração insuficiente para garantir subsistência durante o período necessário à reinserção social e profissional, que frequentemente demanda anos de acompanhamento multidisciplinar especializado.

Assim sendo, a precariedade das condições pós-resgate cria um ciclo perverso que pode ser descrito em etapas distintas, mas interconectadas, uma vez que, como bem observa Ricardo Antunes, essas pessoas retornam, em grande medida, às mesmas condições socioeconômicas que as tornaram vulneráveis à exploração

inicial (ANTUNES, 2018). Este ciclo revela que a libertação formal é insuficiente se não acompanhada de medidas estruturantes que garantam condições dignas de reconstrução da vida.

Nessa perspectiva, o conceito de mínimo existencial, como desenvolvido por Robert Alexy e adaptado à realidade brasileira por Ingo Sarlet, pressupõe não apenas a garantia da sobrevivência física, mas condições dignas de vida que permitam o desenvolvimento da personalidade humana (SARLET, 2019). No contexto dos trabalhadores resgatados, isso significa renda suficiente para subsistência digna, moradia adequada, acesso a serviços de saúde e educação, acompanhamento psicossocial especializado e oportunidades reais de inserção no mercado formal de trabalho. A negação sistemática desses elementos configura violação do princípio da dignidade humana e perpetua a vulnerabilidade das vítimas. O ministro Luís Roberto Barroso é pontual ao lecionar que, para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção (BARROSO, 2023).

Em suma, as múltiplas faces do abandono manifestam-se através de problemas estruturais interconectados, os quais, ao serem naturalizados, perpetuam na sociedade brasileira padrões de relacionamento social que reproduzem a subalternização de grupos historicamente explorados (FERNANDES, 2025) e é no momento pós-resgate que esta contradição se manifesta de forma mais cruel (MARTINS, 1999). A ausência de um sistema nacional articulado de atenção aos trabalhadores resgatados, a falta de coordenação entre órgãos responsáveis e a inexistência de protocolos específicos configuram um quadro de desorganização que compromete fundamentalmente a efetividade das ações de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual modelo de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil caracteriza-se por uma miopia estrutural que concentra esforços no momento do resgate, ignorando as necessidades de longo prazo das vítimas. Esta abordagem superficial não apenas falha em romper o ciclo de exploração, mas o perpetua através do abandono sistemático das pessoas resgatadas. Como observa o teórico Antonio Gramsci, a transformação das relações de exploração exige não apenas mudanças na estrutura econômica, mas também a construção de uma nova consciência social que reconheça os trabalhadores resgatados como sujeitos de direito que merecem proteção integral (GRAMSCI, 2022).

Os dados tornam-se, portanto, inequívocos: o Brasil resgata trabalhadores da escravidão contemporânea apenas para abandoná-los à própria sorte, reproduzindo as condições que possibilitaram sua exploração inicial. Este paradoxo revela a insuficiência das políticas atuais e a necessidade urgente de uma transformação paradigmática.

A reinserção social não pode ser tratada como medida assistencial temporária, mas deve ser reconhecida como direito fundamental que exige investimento sustentado e políticas estruturantes. Somente através desta mudança de perspectiva será possível construir um sistema de proteção integral que rompa definitivamente com os ciclos de vulnerabilidade e exploração.

A mudança do cenário atual depende uma reestruturação de todo o sistema político social do Poder Público e, por isso, requer vontade política, recursos adequados e, sobretudo, o reconhecimento de que a verdadeira abolição da escravidão ainda não foi completada. Enquanto trabalhadores resgatados retornarem às

condições que os tornaram vulneráveis, a promessa democrática brasileira permanecerá incompleta. A transformação desta realidade não é apenas uma questão de justiça social, mas um imperativo moral para uma sociedade que se pretende democrática e civilizada.

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BARROSO, L. R. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out./dez. 2013.

— . **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

— . **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 09 jul. 2025.

— . **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

— . **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

— . **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Programa do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

— . Ministério Público do Trabalho. **Relatório de Combate ao Trabalho Escravo 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2025>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2025.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: Reimagining Political Space in a Globalizing World. Columbia University Press, 2009. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/10.7312/fras14680>. Acesso em: 04 ago. 2025.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**: Maquiavel - notas sobre o estado e a política. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da*



**O DIREITO DE
ARREPENDIMENTO:
QUANDO A REFLEXÃO
PROTEGE O CONSUMIDOR**

Manuela Vieira



OCÊ JÁ COMPROU ALGO PELA INTERNET empolgado com todas as fotos bonitas da propaganda, apaixonado pelo produto e quando ele chegou em casa pensou “nossa, o que eu fiz?!” Ou aquele vendedor que te convenceu tanto no telefone que você acabou contratando um serviço online e depois se arrependeu amargamente? Você sabia que todas as compras online que fazemos, ligações de telemarketing possuem uma proteção especial que pode te salvar desses momentos de arrependimento? Essas situações são diferentes de quando entramos em uma loja física, olhamos durante horas, experimentamos, para no fim decidirmos se vamos levar ou não aquele produto. Justamente por isso que existe o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, uma lei que te protege nestes momentos de arrependimento e te permite mudar de ideia.

Para entendermos esse direito, precisamos entender o período de reflexão. Quando você compra algo sem ser em uma loja física, ou seja, pela internet, pelo telefone, por um catálogo ou até mesmo com o vendedor na sua porta de casa, você tem 7 dias para desistir e devolver o produto. Não é necessário que haja nenhum tipo de desculpa ou explicação. Artigo 49 do CDC: *“O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por*

telefone ou a domicílio". Ou seja, você tem 7 dias para refletir e decidir se é realmente aquele produto que você queria ter comprado, se você quer continuar com o produto, ou até mesmo se chegou na sua casa e você não gostou, não era como nas imagens entre outras coisas.

Para quem compra com frequência na internet, este é um direito que é o seu melhor amigo, visto que o parágrafo único do artigo 49 é claro ao dizer que você tem que receber TODO o seu dinheiro de volta, inclusive o frete. *"os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados"*. Se o estabelecimento não aceitar, tentar te cobrar, ou até mesmo te enrolar para que passe deste período e você perca os seus direitos como consumidor, você pode reclamar e entrar com um processo. O decreto nº 7.962/2013 em seu artigo 5º, deixa bem claro a possibilidade de devolução. *"O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor"*. Porém é fácil questionar, *"e se as lojas não cumprirem e fizerem com que eu perca o meu prazo ?"*, bom neste caso os tribunais não perdoam. O STJ já decidiu em um recurso especial que a *"recusa injustificada do fornecedor em aceitar a devolução dentro do prazo de reflexão configura prática abusiva, ensejando não apenas a restituição dos valores pagos, mas também reparação por danos morais"* (STJ, REsp 1.634.851/RJ, 2017).

Outra dúvida muito comum é sobre quem paga o frete para devolver o produto. Saiba que este custo NÃO é seu. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já definiu que o exercício do direito de arrependimento deve ser totalmente gratuito para o consumidor. Isso significa que a loja é obrigada a pagar, ou reembolsar, todos

os custos da devolução (STJ, REsp 1.340.604/RJ), além de devolver o valor integral que você pagou, incluindo o frete de ida. A respeito de uso e experimentação do produto, é o momento em que as lojas tentam passar a perna e evitar que você utilize deste direito e devolva o seu produto ao dizer “ah mas você já abriu e usou o produto, não pode mais devolver” é outra prática ilegal que as empresas cometem. O período de reflexão serve exatamente para isso, para que o consumidor possa fazer o que não foi possível fazer na compra online: abrir o produto, ver o funcionamento dele e se é realmente esse o produto que o consumidor deseja.

Agora falando de acessibilidade, o direito serve para todos, não é necessário provar algum defeito, ou dizer que mudou de ideia, se estiver dentro do prazo previsto em lei, basta que tenha a vontade própria de devolução e assim é feito. Além do mais existem diversos questionamentos a respeito do motivo da criação desta lei, o que é algo simples de se resolver. Ao fazer uma compra na internet, você está em desvantagem, não é possível pegar o produto nas mãos para verificar, experimentar, ver se é do jeito que você quer ou até mesmo se funciona da maneira adequada. Como explica o escritor do manual de direito do consumidor Leonardo Roscoe Bessa: *“nas compras à distância, o consumidor fica exposto a técnicas sofisticadas de marketing digital, descrições muitas vezes imprecisas e impossibilidade de avaliação sensorial do produto, o que justifica plenamente a concessão de um prazo para reflexão”* (Bessa, 2018).

E o que fazer se mesmo assim as lojas não respeitarem? Vimos anteriormente que existem recursos especiais do STF que garantem que as lojas devem cumprir com esse papel, garantindo esses direitos para todos os consumidores, porém infelizmente nem todas elas respeitam. Muitas tentam dificultar, não informando

claramente sobre a possibilidade de devolução, demoram para responder, inventam desculpas, cobram taxas que não existem. E se isso acontecer o correto é acionar o Procon de sua cidade para que seja realizado uma reclamação diretamente no site consumidor.gov.br, ou em último caso, acionar seu advogado ou algum defensor público. Antônio Herman Benjamin, um dos criadores do Código de Defesa do Consumidor citou: *“a efetividade dos direitos do consumidor depende não apenas de sua previsão legal, mas fundamentalmente do conhecimento que a população tem sobre eles e da facilidade de exercê-los no cotidiano”* (Benjamin, 2001). É necessário que este direito seja de conhecimento de diversas pessoas para que as empresas comecem a respeitar mais.

No fim das contas, o direito de arrependimento não é somente sobre devolver um produto que não gostou. E sim sobre transformar a maneira como as empresas vendem os seus produtos e como nós compramos eles. Garantindo um ambiente de respeito onde não é preciso que haja receio, medo e arrependimento ao comprar um produto online, principalmente nos dias de hoje em que todas as compras são exclusivamente via internet, pois você tem o conhecimento de todos os direitos que são reservados aos consumidores e tem ciência de que poderá devolver sem nenhum problema. Além disso, é sobre dar um certo poder para o consumidor, em um local onde a soberania sempre prevalece em cima da empresa.

Portanto, no Brasil, onde há milhões de pessoas que compram pela internet todos os dias, é essencial que todos saibam por fim, que você tem o seu direito de se arrepender. Comprou algo e não gostou? O produto não era o que eu esperava? Ou desistiu da compra sem nenhum motivo? Devolva o seu produto em até 7 dias

e receba o seu dinheiro de volta. Não deixe que nenhuma loja tenha poder sobre você e te convença do contrário Este é o seu direito, garantido por lei, previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, e ninguém pode tirar isso de você.



**O QUE ACONTECE COM O
NOSSO LEGADO DIGITAL
APÓS A MORTE?**

Matheus M. Mabtum

INTRODUÇÃO



MAGINE QUE VOCÊ GUARDA AS FOTOS de toda uma vida, suas conversas mais íntimas, suas economias e até seus livros favoritos em um cofre invisível. Agora, imagine que esse cofre só abre com o toque do seu dedo, com o reconhecimento da sua face, ou com uma senha que só você conhece. O que acontece com tudo isso quando você não estiver mais aqui? Esse é o dilema central da herança digital, um tema que deixou de ser ficção científica para se tornar um dos maiores desafios jurídicos e sociais do século XXI.

Vivemos uma era de desmaterialização. O que antes ocupava prateleiras e gavetas: cartas, álbuns de família, discos e extratos bancários; hoje ocupa "nuvens" e servidores de empresas de tecnologia localizados a milhares de quilômetros de distância. Essa mudança transformou o conceito de patrimônio. Se antigamente os herdeiros entravam em uma casa para dividir os bens, hoje eles precisam de senhas, ordens judiciais e, muitas vezes, de uma paciência infinita para lidar com plataformas digitais.

A relevância deste estudo é dupla. Cientificamente, investigamos como o Direito Brasileiro, baseado em leis escritas para um mundo físico, pode abraçar bens que não existem materialmente. Socialmente, buscamos entender como proteger a memória e o patrimônio das famílias sem invadir a privacidade de quem partiu. Este artigo analisa as nuances entre o valor financeiro e o valor sentimental dos nossos dados, defendendo que a melhor solução para o "caos digital" pós-morte é o planejamento e a informação.

O QUE COMPÕE A HERANÇA DIGITAL?

Para entender o problema, precisamos primeiro saber o que estamos herdando. Nem tudo o que está no seu celular tem o mesmo peso para a justiça. A doutrina jurídica divide esses bens em dois grandes grupos, e essa separação é a chave para evitar brigas judiciais.

BENS COM VALOR PATRIMONIAL

São os itens que valem dinheiro. Na visão da lei, eles não são muito diferentes de um carro ou de uma joia. Se podem ser vendidos ou convertidos em moeda, eles pertencem aos herdeiros.

- a)** Criptomoedas e Investimentos Digitais: O Bitcoin é o exemplo mais famoso. Se o falecido não deixou a chave privada (a senha da carteira), esse dinheiro pode ficar "preso" para sempre, o que representa uma perda real de patrimônio para a família.
- b)** Contas que Geram Renda: Hoje, muitas pessoas vivem de canais no YouTube, blogs ou perfis de influência. Esses canais continuam gerando receita após a morte do titular por meio de visualizações e anúncios. Quem deve receber esse dinheiro? A lei diz que os herdeiros têm esse direito, assim como herdam os lucros de uma empresa física.

- c) Milhas e Pontos: Muita gente morre sem saber que tinha milhares de milhas aéreas acumuladas. Embora as companhias digam que os pontos morrem com o titular, a justiça brasileira tem decidido com frequência que esses pontos têm valor financeiro e devem ser transferidos aos herdeiros.

BENS COM VALOR AFETIVO

Aqui entramos em um terreno delicado. São as fotos, as mensagens de WhatsApp, os e-mails e os históricos de redes sociais. Muitas vezes, para a família, uma foto guardada no Google Fotos vale muito mais do que milhas aéreas. No entanto, o acesso a esses dados esbarra no direito à privacidade.

O desafio é: até que ponto os filhos têm direito de ler as mensagens privadas dos pais? A intimidade é um direito que não acaba com o último suspiro. O sigilo das comunicações protege não só quem morreu, mas também as pessoas que enviaram mensagens para ela. É por isso que este é o ponto de maior conflito entre as famílias e as grandes empresas de tecnologia (Big Techs).

AS BIG TECHS E O PAPEL DA PRIVACIDADE

Atualmente, existe uma "queda de braço" entre as famílias e empresas como Google, Meta (Facebook e Instagram) e Apple. Quando alguém morre, as empresas costumam negar o acesso às contas sob o argumento de que precisam proteger a privacidade do usuário e cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

OS TERMOS DE USO: QUEM DECIDE?

Quando criamos uma conta em uma rede social, clicamos em "aceito os termos de uso" sem ler. Na maioria desses contratos, está escrito que a conta é pessoal e intransferível. Para as empresas, o

contrato acaba com a morte. Para os herdeiros, isso parece uma injustiça, especialmente quando há memórias valiosas envolvidas.

No Brasil, o Judiciário tem tentado equilibrar esses pratos. A tendência é: a) Negar o acesso a mensagens privadas (e-mails e chats), para preservar segredos e a intimidade de terceiros. b) Permitir o acesso a acervos de fotos ou vídeos, desde que fique provado o valor afetivo e que não haja risco de exposição da vida íntima do falecido.

O LUTO NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais transformaram-se em cemitérios digitais. O Facebook, por exemplo, permite que o perfil seja transformado em um "Memorial". Isso evita que o algoritmo continue sugerindo o aniversário da pessoa ou enviando notificações dolorosas para os amigos. É uma forma de dar um destino digno à presença digital, transformando o perfil em um espaço de homenagem e não em uma conta abandonada.

OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS E A PERPETUIDADE ALGORÍTMICA

A herança digital não é apenas um processo burocrático; ela afeta o processo de luto. Vivemos em uma era onde os mortos continuam "vivos" em nossas telas. Vídeos com som, mensagens de voz e fotos em alta definição criam uma sensação de presença que pode ser reconfortante para uns, mas devastadora para outros.

O "direito ao esquecimento" também entra na pauta. Algumas pessoas, em vida, expressam o desejo de que sua pegada digital seja totalmente apagada após a morte. Elas não querem que suas postagens antigas sejam analisadas por gerações futuras. Respeitar esse desejo é uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana, mesmo após o fim da vida biológica.

SOLUÇÕES PRÁTICAS: COMO ORGANIZAR SEU LEGADO?

Como a lei ainda é lenta e os processos judiciais são caros, a melhor saída é o Planejamento Sucessório Digital. Isso nada mais é do que organizar em vida quem terá a chave do seu "cofre invisível".

FERRAMENTAS DAS PRÓPRIAS PLATAFORMAS

As grandes empresas, percebendo o problema, criaram ferramentas que todos deveriam usar:

- a)** Google (Gerenciador de Contas Inativas): Você decide que, se sua conta ficar seis meses sem uso, um link com seus dados será enviado para uma pessoa de sua confiança.
- b)** Apple (Legado Digital): Você gera um código e entrega para alguém. Com esse código e o atestado de óbito, a pessoa acessa suas fotos e documentos no iCloud.
- c)** Facebook (Contato de Herdeiro): Você nomeia quem cuidará do seu perfil após sua partida.

TESTAMENTOS E CODICILOS

Para quem tem ativos financeiros (como Bitcoins) ou desejos muito específicos, o caminho é o papel. Um testamento pode dizer exatamente o que deve ser deletado e o que deve ser entregue aos filhos. Já o codicilo é um documento mais simples, uma carta assinada e datada, onde você pode deixar instruções sobre suas redes sociais e lembranças de pouco valor financeiro. Isso tem validade jurídica e evita que a família precise brigar na justiça contra as plataformas.

O FUTURO: POR UMA LEI DA HERANÇA DIGITAL

O Brasil precisa de uma lei clara. Hoje, cada juiz decide de um jeito, o que gera insegurança. Projetos de Lei que tramitam no Congresso buscam criar regras que garantam que: os bens econômicos

passem para os herdeiros sem burocracia excessiva; a privacidade do falecido seja respeitada por padrão, a menos que ele diga o contrário; as empresas de tecnologia sejam obrigadas a facilitar o processo de inventário.

Enquanto a lei não chega, o papel dos advogados e tabeliães é educar a população sobre a importância de falar sobre a morte digital. Deixar senhas anotadas em um papel ou guardadas em um "gerenciador de senhas" com acesso compartilhado pode evitar anos de litígio e a perda definitiva de memórias preciosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia mudou a forma como vivemos e, inevitavelmente, está mudando a forma como morremos e como somos lembrados. A herança digital é o espelho da nossa alma moderna. Ela contém nossos sucessos financeiros, mas também nossos segredos e afetos mais profundos.

Concluimos que o Direito não pode ser um obstáculo, mas uma ponte. Devemos proteger o patrimônio das famílias, garantindo que o valor financeiro acumulado digitalmente não se perca no esquecimento tecnológico. Ao mesmo tempo, devemos ser os guardiões da privacidade alheia, entendendo que nem tudo o que está em um e-mail deve ser lido por quem fica.

O planejamento é a palavra de ordem. Assim como fazemos seguros de vida e organizamos documentos físicos, precisamos aprender a organizar nossa vida na nuvem. Só assim garantiremos que nosso legado digital seja uma fonte de conforto e segurança para quem amamos, e não um fardo de senhas perdidas e brigas judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

—. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

—. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República.

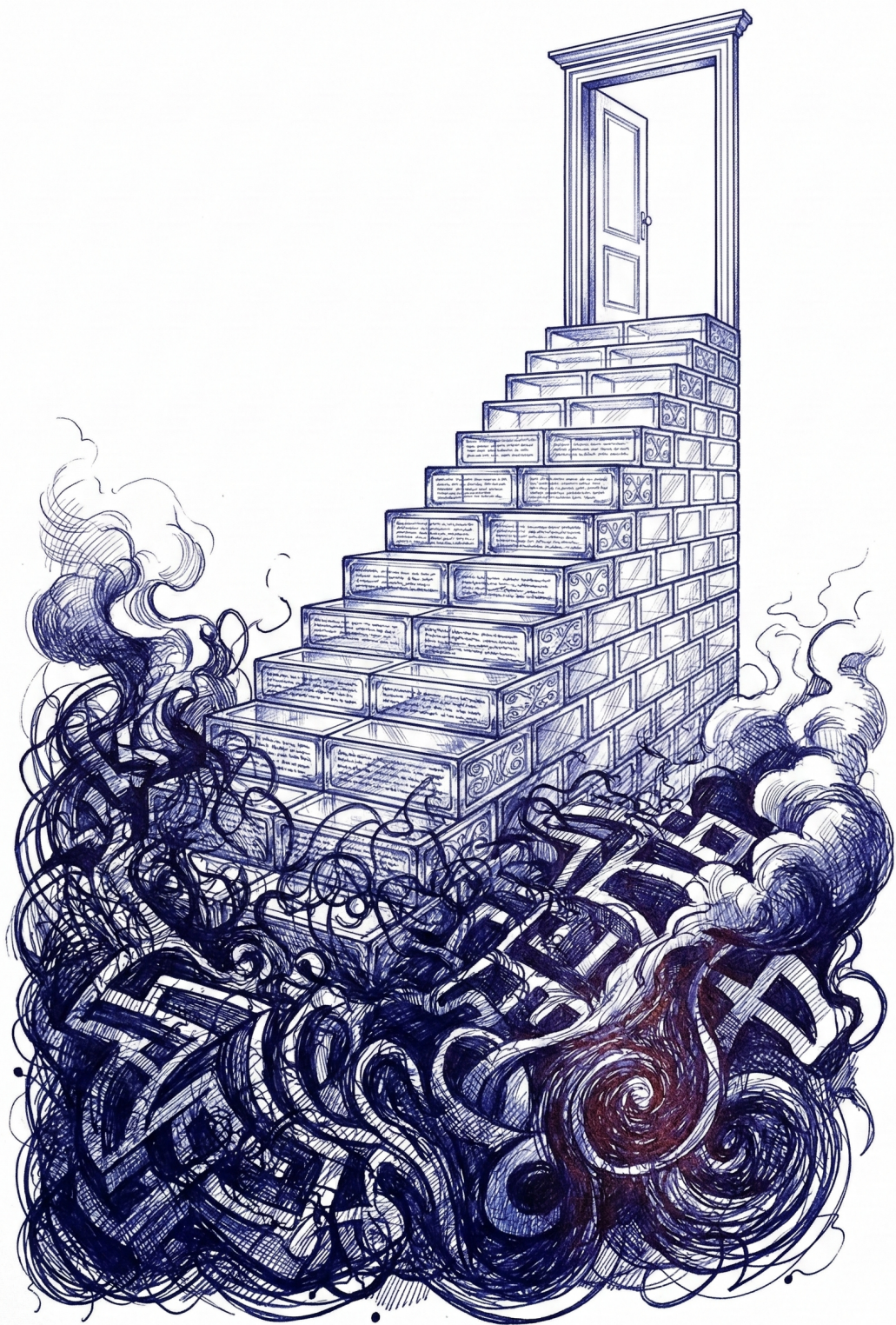
—. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Sucessões**. Salvador: JusPodivm, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **O Direito Civil na Era Digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



**O QUE VOCÊ PRECISA
SABER ANTES DE ASSINAR
UM CONTRATO DE
ALUGUEL**

Maria Clara Casadei



LUGAR UM IMÓVEL É CONSIDERADO algo comum para a maioria das pessoas, porém não é um processo simples, pois pode se tornar um problema, principalmente se não houver um contrato formal, e sim um “acordo de boca”, que não oferece segurança jurídica a nenhuma das partes. Um contrato de locação é um documento formal com base na Lei de Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que garante o direito e deveres das partes, e as protege de situações desagradáveis. Com base nisso, segue algumas dicas, baseadas em lei, que irão te ajudar.

A IMPORTÂNCIA DE UM CONTRATO ESCRITO

Um “acordo de boca” pode parecer suficiente, mas a ausência de um contrato escrito pode gerar conflitos. Sem um documento formal, não há como comprovar o que foi combinado entre as partes.

Um contrato de aluguel age como uma proteção jurídica para todos os envolvidos. Ele registra os deveres para ambas as partes, como o preço do aluguel, os períodos, as correções e as garantias. Se por acaso acontecer algum problema, o contrato irá ajudar a buscar os seus direitos.

Para ter um contrato de aluguel seguro e que seja válido, é necessário seguir as orientações da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91):

- **Qualificação das partes:** é necessárias todas as informações do locador (proprietário) e do inquilino (locatário), como nome completo, estado civil, profissão, os documentos pessoais.

- **Descrição do imóvel:** Endereço completo, número da matrícula e todos os detalhes do imóvel.
- **Valor da locação e prazo de pagamento:** No contrato é necessário ter a data do início da locação e a do fim, assim como o valor da locação, e seguindo o Art 18 da lei, as partes podem fixar o valor em comum acordo.
- **Reajuste:** O contrato deve mostrar qual índice de correção será usado (como IGP-M ou IPCA) e quando ela será feita, que precisa ser a cada 12 meses, como diz o Artigo 3º da Lei nº 10.192/2001.
- **Forma de pagamento:** É preciso dizer o dia do vencimento e como o aluguel será pago.
- **Garantia:** No Artigo 37 da Lei do Inquilinato o dono deve pedir uma das seguintes garantias: caução, fiador, seguro-fiança ou transferência de cotas de fundo de investimento. O contrato deve dizer qual foi escolhida. E lembre-se que não pode ter mais de uma garantia.
- **Multa se quebrar o contrato:** Segundo o Artigo 4º da Lei do Inquilinato, o dono não pode pedir o imóvel de volta antes do fim do contrato. O inquilino pode sair antes, mas terá que pagar uma multa, que deve ser proporcional ao tempo que falta para terminar o aluguel. Se não tiver multa no contrato, o valor será decidido pela Justiça.
 - **Atenção:** se o inquilino precisa mudar porque o emprego o mandou para outra cidade. Nesse caso, não precisa pagar multa, desde que avise o dono por escrito com 30 dias de antecedência.
- **Vistoria:** O contrato deve ter junto um relatório de vistoria, explicando como estava o imóvel quando as chaves foram

entregues. Esse documento é muito importante para proteger todos.

A LEITURA DO CONTRATO E OS PRAZOS DE LOCAÇÃO

A leitura completa do contrato é o principal passo. Parece óbvio, mas muitos inquilinos assinam sem verificar detalhes como prazos, valor, multas e condições de reajuste.

Na lei é estabelecida regras diferentes dependendo do prazo do contrato. De acordo com o Artigo 46, se um imóvel é alugado por escrito por 30 meses ou mais, o contrato termina automaticamente quando o prazo acabar. O proprietário não precisa avisar.

Porém, se o inquilino continuar no imóvel por mais de 30 dias, sem que o proprietário se oponha, o contrato de locação se renova automaticamente, por tempo indeterminado, ou seja, sem uma data de fim. Nesse caso, após essa renovação automática do contrato, o proprietário pode pedir o imóvel a qualquer momento, porém é necessário dar um prazo de 30 dias para a desocupação.

Já para contratos com prazo inferior a 30 meses ou feitos de forma verbal, a lei é mais protetora ao inquilino. Segundo o Artigo 47, ao final do prazo, o contrato se prorroga automaticamente por tempo indeterminado. O proprietário não pode pedir o imóvel de volta a qualquer momento. Ele só pode reaver o imóvel em situações específicas, como:

- Se o inquilino cometer uma infração grave, como não pagar o aluguel.
- Se o contrato de aluguel estiver ligado ao seu trabalho e ele for demitido.
- Se o proprietário precisar do imóvel para moradia própria ou de um familiar próximo.

- Se for para demolir o imóvel ou fazer uma grande reforma que aumente a área construída em pelo menos 20%.
- Se o inquilino já estiver morando na residência por mais de cinco anos sem interrupções.

A VISTORIA

A vistoria é um dos momentos mais importantes do processo de aluguel. Nela, você e o proprietário ou a imobiliária documentam o estado de conservação do imóvel antes da sua mudança.

Por que a vistoria importa? Ao devolver o imóvel, ele deve estar nas mesmas condições em que o recebeu, exceto pelo desgaste natural de uso. E segundo o art. 22, inciso V, da Lei de Inquilinato, o proprietário deve dar ao inquilino uma descrição completa e detalhada do imóvel. Se não documentar uma rachadura na parede ou um azulejo quebrado no início, o inquilino poderá ser responsabilizado por esses danos na hora de sair.

DICAS PRÁTICAS:

- **Seja minucioso:** Abra todas as portas e janelas, ligue torneiras e chuveiros, teste as descargas e verifique a parte elétrica.
- **Documente tudo:** Tire fotos e grave vídeos de cada cômodo. Certifique-se de que a data e a hora das imagens estejam visíveis.
- **Inclua tudo no “relatório”:** Peça para que qualquer problema, por menor que seja, seja incluído no laudo de vistoria. Guarde uma cópia assinada por ambas as partes.

ESCOLHA BEM A GARANTIA LOCATÍCIA

O contrato deve indicar a garantia que o proprietário exige para se proteger de possíveis insolvências. A lei permite algumas formas, e o Artigo 37 da Lei do Inquilinato proíbe a exigência de mais de uma. As mais comuns são:

- **Caução:** Geralmente, um depósito de até três meses de aluguel, conforme o Artigo 38. O valor é devolvido ao final do contrato, corrigido, se não houver danos ou dívidas pendentes.
- **Fiador:** Uma pessoa que se responsabiliza pelo pagamento caso o inquilino não cumpra com suas obrigações.
- **Seguro-Fiança:** Pago a uma seguradora, que cobre eventuais prejuízos ao locador.
- **Cessão fiduciária de cotas de fundo de investimento:** opção mais recente da lei, que se trata de quando o inquilino cede temporariamente cotas de um fundo de investimento como garantia.

Antes de decidir, vale comparar os custos e riscos de cada modalidade, já que cada uma pode ser mais vantajosa dependendo da situação financeira do inquilino e do nível de segurança esperado pelo proprietário.

ATENÇÃO AO REAJUSTE

O reajuste anual do aluguel pode impactar diretamente em suas despesas. Porém, a lei permite que as partes fixem o valor e o índice de reajuste livremente.

Restrições sobre o Preço: Além de ser um valor sério e real, a lei proíbe expressamente que o aluguel seja fixado em moeda estrangeira ou que esteja vinculado à variação do salário-mínimo (Art. 17 da Lei do Inquilinato). O preço deve ser determinado e o pagamento, geralmente, é feito em dinheiro, sendo o preço um elemento essencial da locação (GONÇALVES, 2023).

Observação: é proibido o reajuste em prazos menores de 12 meses e o contrato deve ter um índice de reajuste que será usado, como o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou o IPCA (Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). É importante o inquilino saber quando e como será aplicado esse cálculo. (Art. 3º da Lei nº 10.192/2001).

REPAROS: QUEM PAGA O QUÊ?

As responsabilidades por reparos são uma fonte comum de conflitos. A lei é clara a respeito dessas ações.

- **Obrigações do locador (Proprietário):** O Artigo 22 estabelece que o proprietário é obrigado a "entregar o imóvel em estado de servir ao uso a que se destina", ou seja, ele será responsável pelos vícios e defeitos que já existiam antes da locação, como problemas estruturais, vazamentos antigos ou defeitos elétricos.
- **Obrigações do locatário (Inquilino):** Segundo o Artigo 23, incisos III e IV, define que o inquilino deve "cuidar do imóvel como se fosse seu" e, se necessário, fazer pequenos reparos decorrentes do uso normal, como trocar as lâmpadas, consertar um chuveiro queimado ou consertar um trinco de uma janela.
- **Danos Ocultos e a Proteção do Inquilino:** O locador responde legalmente pelos vícios e defeitos ocultos da coisa locada que sejam anteriores à locação. Imagine que, meses depois da mudança, uma mancha de umidade surge no teto devido a um problema de encanamento na laje que você não podia ver. Isso não é um problema que o inquilino causou, é um problema oculto. Nesses casos, a responsabilidade é do proprietário (GONÇALVES, 2023).

O QUE FAZER?

Comunique imediatamente por escrito (e-mail ou mensagem com comprovante, como por Whatsapp) e documente o problema com fotos e vídeos.

DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

A principal regra na hora de sair do imóvel é: devolva o local nas mesmas condições em que o encontrou, salvo o desgaste natural pelo uso. Por isso, a vistoria de entrada é tão importante! O Artigo 23, inciso III, determina que o inquilino deve "restituir o imóvel, concluída a locação, no estado em que o recebeu".

Dica: Antes de entregar as chaves, faça uma nova vistoria junto com o proprietário ou a imobiliária. Se houver divergências, use as fotos e vídeos do começo para provar que a culpa não foi sua e as fotos e vídeos (se tiver) de quando saiu, como forma de comparação.

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL: O QUE FAZER QUANDO O PROPRIETÁRIO NÃO ACEITA O PAGAMENTO?

Às vezes, mesmo pagando corretamente o aluguel, o inquilino pode se deparar com situações em que o proprietário se recusa a receber o dinheiro ou até mesmo as chaves do imóvel. Nesses casos, a lei permite que o inquilino utilize a consignação de aluguel para se proteger.

Quando o inquilino deposita o valor do aluguel ou entrega as chaves, seja por meio da justiça ou extrajudicialmente, ele se livra de obrigações e não corre o risco de ser visto como um devedor. Contudo, lembre-se que a obrigação de pagar o aluguel, só termina com a entrega da chave oficialmente, seja amigavelmente para o proprietário ou pela via judicial, através de um processo.

Atenção: Mesmo que o proprietário se recuse a receber a chave, seja por alegação de dívidas ou necessidade de reformas no imóvel, essa atitude não impede o fim do contrato. Essas pendências devem ser tratadas à parte, sem prejudicar o inquilino.

Dicas para se proteger:

- Guarde todos os comprovantes de pagamento.
- Registre por escrito todas as tentativas de quitar o aluguel ou devolver o imóvel.
- Certifique-se de documentar a entrega das chaves.

A consignação é a última opção, assegurando que o inquilino tenha proteção legal e evite complicações no futuro.

Assim, um contrato de aluguel estabelece as normas entre inquilino e proprietário. Ler com cuidado, tirar dúvidas e formalizar tudo é a melhor forma de iniciar essa relação com segurança e tranquilidade.

REFERÊNCIAS

Direito Civil – Contratos – Entrega Chaves – Quitação Contrato Locação – Ação Consignação Pagamento – Aluguel. Modelo Inicial, [S.L.], [20--]. Disponível Em: <https://modeloinitial.com.br/materia/direito-civil-contratos-entrega-chaves-quitacao-contrato-locacao-acao-consignacao-pagamento-aluguel#:~:text=A%20entrega%20das%20chaves%20e%20a%20quitacao%20em%20uma%20acao,dar%20quitacao%20das%20obrigacoes%20locaticias>. Acesso em: 20 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. v.3. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.128. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628434/>. Acesso em: 21 out. 2025.

Locação: Recusa Em Receber As Chaves. O Condomínio, [S.L.], 9 Jan. 2015. Disponível Em: <https://ocondominio.wordpress.com/2015/01/09/locacao-recusa-em-receber-as-chaves/#:~:text=O%20contrário%20implicaria%20na%20continuação,21.10.2013>. Acesso em: 20 out. 2025.

—, **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

—, **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1933]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 20 out. 2025.



**O SISTEMA PENAL E A
COR DA PUNIÇÃO:
RACISMO, SELETIVIDADE E
DESIGUALDADE NO
BRASIL**

Vinícius Diego Berto

A CONSTITUIÇÃO E O IDEAL DE IGUALDADE.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 representa um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais e na busca pela efetivação da igualdade no Brasil. Fruto de um processo de redemocratização, ela foi concebida como um instrumento de ruptura com o passado autoritário e discriminatório, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Em seu artigo 5º, a Carta Magna estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, assegurando a todos os cidadãos o direito à liberdade, à segurança e à justiça.

Todavia, a distância entre o ideal constitucional e a realidade social permanece expressiva. Ao se observar o funcionamento do sistema penal e das instituições de controle, nota-se que o princípio da igualdade formal muitas vezes não se traduz em igualdade material. As prisões brasileiras e as ações policiais refletem um

padrão de seletividade que atinge, de forma desproporcional, a população negra e periférica. Assim, ainda que a lei proclame a universalidade dos direitos, a prática revela um sistema de punição que opera segundo critérios racializados e socioeconômicos.

O sistema penal brasileiro, ao longo de sua formação histórica, construiu uma estrutura de poder que identifica e persegue determinados corpos e territórios. A aplicação do direito penal, portanto, não se mostra neutra: ela é marcada por escolhas seletivas que reforçam desigualdades históricas e perpetuam o racismo estrutural. Como apontam Silva e Cunha (2020), o exercício do poder punitivo no Brasil tem cor, classe e território e, majoritariamente, o rosto das prisões e das vítimas da violência estatal é o rosto negro.

PUNITIVISMO E SELETIVIDADE: UM REFLEXO HISTÓRICO

O chamado *punitivismo* (cultura que valoriza a punição como resposta principal aos conflitos sociais) não é um fenômeno recente. Ele tem raízes em um passado escravocrata que ainda estrutura as relações sociais no país.

O primeiro Código Criminal do Império, de 1830, já demonstrava como a cor da pele influenciava o tipo de punição aplicada. Enquanto brancos poderiam ser condenados a penas de prisão ou desterro, pessoas negras (escravizadas ou libertas) eram submetidas a açoites, castigos corporais e execução (Westin, 2020). Essa diferenciação deixou marcas que se perpetuam nas instituições até hoje. Apesar das transformações legais e da abolição formal da escravidão, o sistema penal manteve o foco sobre os mesmos grupos marginalizados. A diferença é que as correntes foram substituídas pelas grades, e os açoites, pelas celas superlotadas. A punição segue sendo mais severa para quem nasce negro, pobre e periférico.

O RETRATO ATUAL DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), as pessoas negras representam 68,7% da população carcerária, enquanto as pessoas brancas correspondem a apenas 29,9%. Esses números, que permanecem praticamente inalterados ao longo dos últimos anos, evidenciam que a cor da pele segue sendo um fator determinante na dinâmica do sistema prisional brasileiro. A persistência dessa disparidade racial revela que o encarceramento não é apenas resultado de condutas individuais, mas de uma lógica institucional e histórica de controle social direcionada a determinados grupos.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública ressalta que, desde 2005, “a representação racial da população carcerária nunca se deu de forma diferente: o processo criminal tem cor”. Essa constatação expõe o caráter estrutural do racismo no sistema de justiça, onde a seletividade penal se manifesta tanto na abordagem policial quanto nas decisões judiciais e nas condições de encarceramento.

O encarceramento em massa, sustentado por uma política penal punitivista e excludente, não apenas amplia as desigualdades históricas, mas também as legitima sob o manto da legalidade. Leis aparentemente neutras (como as que regem o tráfico de drogas) são aplicadas de forma desigual, atingindo com maior rigor jovens negros e pobres das periferias urbanas. Estudos apontam que, em inúmeros casos, indivíduos negros são presos portando pequenas quantidades de entorpecentes, enquanto os grandes agentes do tráfico, situados em esferas mais privilegiadas da sociedade, permanecem invisíveis aos mecanismos de repressão estatal.

Esses dados vão muito além das estatísticas criminais: revelam uma estrutura de exclusão e criminalização da pobreza que atra-

vessa séculos e se renova nas práticas contemporâneas do Estado. O sistema penal, assim, opera como uma engrenagem que transforma desigualdades raciais e sociais em punições legalmente justificadas, reafirmando a ideia de que, no Brasil, a justiça ainda enxerga com filtros de cor e classe.

RACISMO ESTRUTURAL E O PODER POLICIAL

O racismo não se limita às prisões. Ele começa antes, nas ruas, nas abordagens policiais e nas decisões cotidianas de quem detém o poder de punir. Pesquisas da **Universidade Federal de São Carlos (UFSCar, 2020)** mostraram que pessoas negras são punidas de três a sete vezes mais do que pessoas brancas. Em abordagens policiais, a seletividade é ainda mais evidente: negros têm **4,5 vezes mais chances** de serem parados e **89%** relatam ter sofrido violência durante a abordagem, contra **66,8%** dos brancos (Gandra, 2022).

Casos emblemáticos reforçam essa desigualdade. Em 2023, em São Paulo, um homem negro foi amarrado e arrastado por policiais militares sob suspeita de furto, uma cena que remete aos castigos da escravidão. Apesar da brutalidade, os agentes foram absolvidos pela Justiça Militar (Migalhas, 2023). Episódios como esse não são exceção: são expressões do racismo institucional que persiste mesmo sob o disfarce da legalidade.

A REPRODUÇÃO DO RACISMO NAS INSTITUIÇÕES

O sistema penal reflete a sociedade que o alimenta. A seletividade não se limita ao ato da prisão, mas atravessa todo o percurso processual: da abordagem à sentença. Estudos mostram que pessoas negras têm menos acesso a uma defesa adequada e são mais frequentemente condenadas com base em provas frágeis ou depoimentos policiais.

Além disso, o racismo institucional aparece na própria formulação das políticas de segurança pública. A militarização do policiamento e a lógica de confronto, amplamente aplicada em periferias e favelas, têm como alvo principal corpos negros e pobres.

Essa estrutura reforça a percepção de que determinadas vidas valem menos que outras, normalizando a violência e a exclusão. A seletividade penal, portanto, não é um desvio do sistema, mas o próprio modo como ele opera. O Estado, ao escolher quem punir e quem proteger, reproduz as hierarquias raciais que deveriam ter sido abolidas com a escravidão.

PUNITIVISMO COMO HERANÇA CULTURAL

O punitivismo é também uma forma de controle social. Em vez de combater as causas da criminalidade (como desigualdade, desemprego e falta de acesso à educação), o Estado concentra esforços em punir. Essa mentalidade se reflete nas políticas públicas e no imaginário coletivo: acredita-se que o aumento de penas ou a construção de presídios traz segurança, quando, na verdade, alimenta o ciclo de exclusão.

A população carcerária cresce, mas os índices de violência permanecem altos. Isso revela que o problema não é a ausência de punição, e sim o seu direcionamento seletivo. A criminalização da pobreza e o racismo estrutural caminham juntos, mantendo um sistema que pune mais quem tem menos.

O PAPEL DA SOCIEDADE NA DESCONSTRUÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL

A transformação desse cenário exige mais do que reformas legais: requer uma mudança cultural e social profunda. A sociedade precisa reconhecer o racismo como um problema coletivo, não restrito

às vítimas diretas. Entender que a seletividade penal é um reflexo da desigualdade estrutural é o primeiro passo para exigir políticas públicas verdadeiramente igualitárias.

É fundamental investir em **educação antirracista, formação humanizada para as forças policiais e revisão das práticas de abordagem**. A responsabilização de agentes públicos que agem de forma discriminatória também deve ser uma prioridade. Além disso, é necessário fortalecer o controle externo da atividade policial, ampliando o papel do Ministério Público e de órgãos independentes na fiscalização das ações estatais.

JUSTIÇA E HUMANIDADE: CAMINHOS POSSÍVEIS

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em colapso. Superlotado, precário e desumano, ele viola direitos fundamentais e fracassa em seu suposto objetivo de ressocializar.

Para além das reformas estruturais, é preciso repensar o próprio sentido de justiça. A punição, quando aplicada de forma desigual, perde seu caráter de correção e se torna instrumento de exclusão.

A justiça deve deixar de ser um mecanismo de vingança social e se transformar em um instrumento de reconstrução. Isso significa investir em alternativas penais, como penas restritivas de direito, programas de reintegração e políticas de redução de danos sociais.

Mais do que prender, é necessário compreender o porquê do crime e agir sobre suas causas, especialmente quando elas têm raízes históricas no racismo e na desigualdade.

UM OLHAR SOBRE O FUTURO

O combate à seletividade penal é, acima de tudo, um compromisso com a democracia. Nenhum país pode se considerar justo quando

a cor da pele determina quem será punido e quem será protegido. Enquanto a população negra continuar sendo maioria nas prisões e minoria nos espaços de poder, o ideal de igualdade constitucional será apenas uma promessa.

Romper com o racismo estrutural exige coragem política e sensibilidade social. Significa reconhecer que o problema não está nas leis, mas na forma como são aplicadas. É questionar a cultura do medo e do encarceramento em massa e substituí-la por uma cultura de justiça, empatia e reconstrução.

O desafio é grande, mas inadiável. A sociedade brasileira precisa escolher entre perpetuar o ciclo da punição seletiva ou construir um sistema penal verdadeiramente igualitário (onde a justiça não tenha cor).

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

GANDRA, Alana. **Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial**. Agência Brasil, 2022.

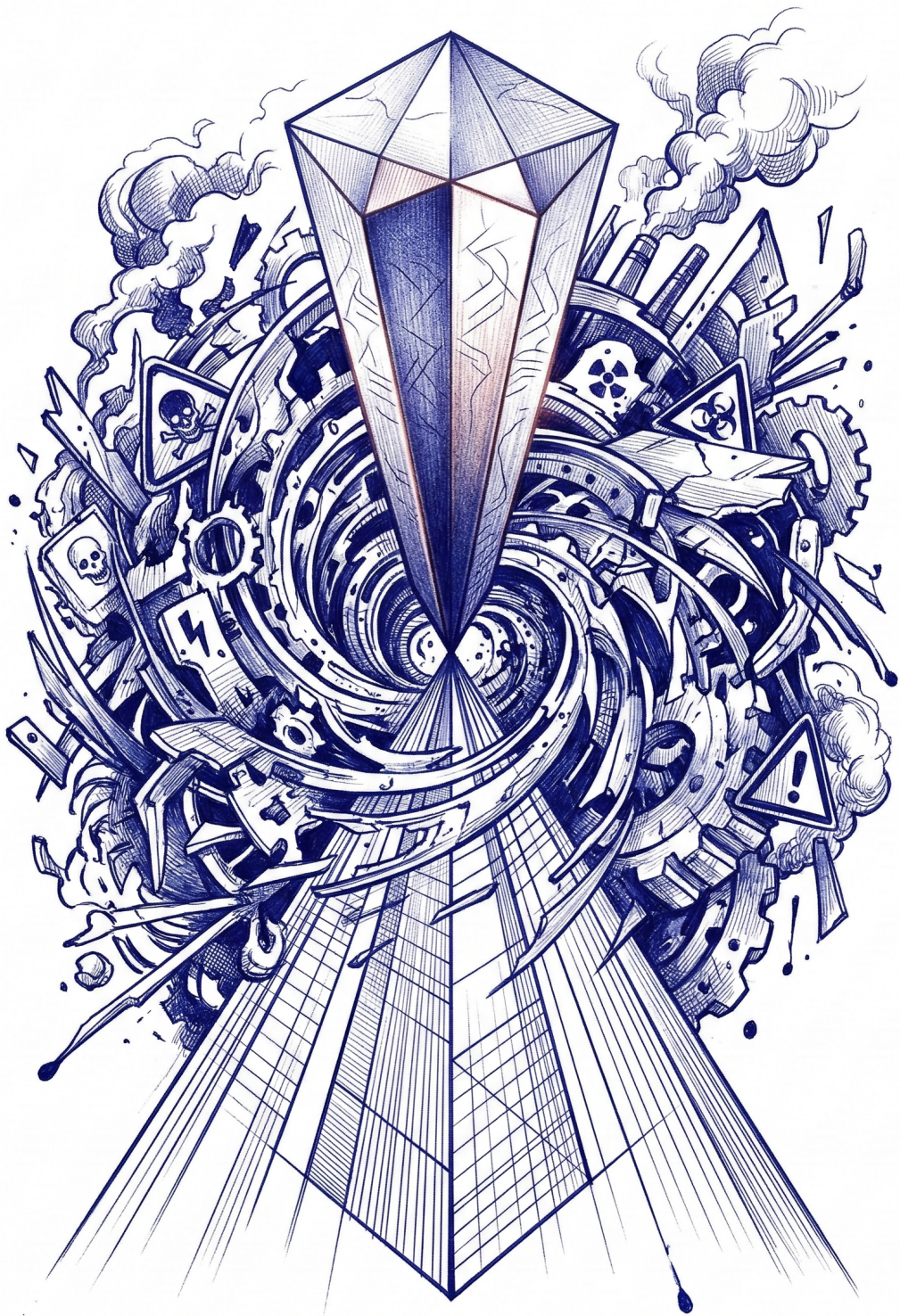
MIGALHAS. **Justiça Militar absolve PMs que amarraram homem negro com corda em SP**. 2023.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo G. M. da. **A quem atinge o punitivismo penal?** Revista do Pet Economia Ufes, 2020.

WESTIN, Ricardo. **1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos**. Senado Federal, 2020.

G1 São Carlos e Araraquara. **Pesquisa da UFSCar aponta que negros sofrem até sete vezes mais punições do que brancos**. 2020.

VADE MECUM SARAIVA. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.



**O VALOR OCULTO DA
ÉTICA NA PROVA
PERICIAL TRABALHISTA**

Isabelly Alves Batista

N

AS DISPUTAS QUE SURGEM NO mundo do trabalho, nem sempre a letra da lei é suficiente para revelar a verdade. É nesse ponto que a perícia judicial se torna decisiva, pois leva ao processo aquilo que está além das palavras jurídicas e mergulha na realidade concreta do ambiente laboral. O perito tem a tarefa de esclarecer se havia riscos à saúde, se o espaço era perigoso, se a atividade justificava a concessão de adicionais ou até mesmo uma aposentadoria especial. O que parece ser apenas um documento técnico, na verdade, pode definir o destino de trabalhadores que lutam por direitos essenciais e de empresas que podem enfrentar condenações de grande impacto. Quando a perícia é conduzida com ética e rigor, fortalece a Justiça e garante decisões mais próximas da verdade. Quando falha, abre espaço para prejuízos irreparáveis, abala a credibilidade das sentenças e fragiliza a confiança no sistema.

Uma perícia mal elaborada compromete não apenas o resultado do processo, mas desencadeia efeitos que se espalham para além das partes diretamente envolvidas. O trabalhador pode perder direitos como adicional de insalubridade, periculosidade ou apo-

sentadoria especial, com reflexos que atingem a própria subsistência. A empresa, por sua vez, pode assumir condenações que abalam seu equilíbrio financeiro e comprometem sua imagem institucional. O juiz, que depende da integridade técnica para formar sua convicção, vê sua decisão fragilizada e a confiança social no Judiciário reduzida. O impacto é coletivo e silencioso: uma falha individual pode comprometer toda a lógica de justiça que sustenta o processo trabalhista.

Os reflexos de uma perícia mal conduzida ultrapassam o âmbito processual e alcançam dimensões sociais muitas vezes invisibilizadas. Um laudo inconsistente não afeta apenas o trabalhador individualmente, mas repercute em sua estrutura familiar e compromete o sustento de quem depende daquele direito negado ou postergado. A perda de um adicional de insalubridade pode representar a redução de recursos destinados à moradia, alimentação, saúde e educação dos filhos, criando um ciclo de vulnerabilidades que se estende para além do indivíduo diretamente envolvido no litígio. Nas situações em que se discute a concessão de aposentadoria especial, o impacto se agrava, pois o trabalhador permanece exposto a riscos que já não poderia suportar enquanto sua família continua a conviver com a insegurança gerada pela demora ou negativa do benefício. Trata-se de uma violação silenciosa que atinge não apenas o direito material, mas a dignidade das relações sociais que se organizam em torno do trabalho.

O perito, como auxiliar do juízo, desempenha papel essencial na elucidação dos fatos, devendo atuar com máxima imparcialidade. Como afirma Paulo Cordeiro de Melo, “o dever de imparcialidade recai tão somente ao perito de confiança do juiz e que deve cumprir de forma escrupulosa seu encargo, sempre buscando a

verdade dos fatos” (MELO, 2016, p. 95). A ausência desse compromisso ético pode comprometer a própria essência do processo, desviando-o de sua função primordial que é promover justiça.

A ética na atuação pericial deve ser compreendida como uma ponte de confiança que sustenta a legitimidade da decisão judicial. O juiz não tem condições técnicas de avaliar sozinho se um ambiente de trabalho é insalubre, se uma atividade oferece risco permanente à vida do empregado ou se determinada exposição compromete a saúde ao longo dos anos. Ele depende do olhar técnico, que precisa ser objetivo e fundamentado em critérios científicos. Quando esse compromisso é respeitado, o laudo se transforma em um instrumento de justiça, capaz de equilibrar interesses e proteger tanto o trabalhador quanto a empresa. Quando esse padrão é abandonado, abre-se um espaço perigoso onde prevalecem distorções e omissões que minam a confiança dos envolvidos e afastam o processo de sua finalidade.

Ao se analisar a ética sob a perspectiva jurídica, é necessário compreender sua relação com os diferentes tipos de normas que orientam a conduta humana. Como bem pontua Maria Helena Diniz, “todas as normas, sejam elas morais, religiosas, educativas ou jurídicas, são normas éticas, ou seja, mandamentos imperativos” (DINIZ, 2024, p. 27). Esse entendimento é fundamental, pois revela que a ética não se limita ao campo filosófico, mas permeia a própria estrutura do ordenamento jurídico, servindo de base para que decisões judiciais sejam legítimas e coerentes com os valores sociais.

A ausência de integridade profissional não é uma abstração, mas se manifesta em condutas concretas que distorcem os fatos e produzem injustiça. Isso ocorre quando o perito ou assistente técnico

se posiciona em favor de um dos lados, quando omite informações relevantes ou elabora relatórios sem critérios claros. Nesses casos, o documento deixa de esclarecer e passa a confundir, comprometendo a correta apreciação da prova e induzindo o julgador ao erro.

A verdade processual, no âmbito trabalhista, não deve ser confundida com uma verdade absoluta. Fredie Didier Jr. e Marcos Ehrhardt Jr. explicam que, no direito, “uma noção de verdade como crença justificada e útil aos propósitos humanos parece mais interessante a uma teoria da prova processual, encarando-a como descrição de fatos para persuasão” (DIDIER JR.; EHRHARDT JR., 2009, p. 17). Assim, a prova pericial deve ser vista como ferramenta de convencimento, cuja validade depende da objetividade, da fundamentação técnica e da integridade de quem a produz.

As consequências dessa fragilidade ética se acentuam em contextos que envolvem ambientes insalubres, atividades perigosas ou pedidos de aposentadoria especial. Nessas situações, não se discute apenas a presença de agentes nocivos ou números lançados em um laudo, mas a própria definição de direitos que resguardam a saúde, reconhece o desgaste laboral e protegem a vida do trabalhador.

Humberto Theodoro Júnior destaca a importância da verdade como elemento essencial para a justiça ao afirmar que “nenhuma decisão pode ser considerada justa se fundada na determinação e na identificação equivocada dos acontecimentos, fatos, provas, versões ou asserções” (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 56). Esse alerta reforça que a qualidade da perícia é determinante não apenas para o processo, mas também para a credibilidade do sistema judicial.

A ética pericial está intimamente ligada à noção de segurança jurídica, pois dela depende a estabilidade das relações sociais que

se formam a partir das decisões judiciais. Um laudo produzido sem compromisso com a verdade não atinge apenas as partes diretamente envolvidas, mas rompe a confiança depositada pela sociedade na Justiça como instituição capaz de dirimir conflitos com equilíbrio e legitimidade. Quando o resultado pericial é frágil ou enviesado, cria-se um ambiente de descrença que ultrapassa o processo individual e alcança a coletividade, comprometendo a credibilidade das decisões e alimentando a sensação de incerteza quanto à efetividade do direito. É nesse ponto que a conduta ética do perito se revela elemento estruturante não apenas do convencimento do juiz, mas da própria função pacificadora do Poder Judiciário, preparando o terreno para os reflexos que se manifestam nas esferas econômica, institucional e social.

A repercussão de uma perícia falha também se projeta sobre a economia e o próprio funcionamento do Judiciário. Empresas condenadas com base em laudos frágeis enfrentam não apenas o ônus financeiro imediato, mas danos reputacionais que comprometem sua atividade produtiva e sua relação com investidores, clientes e trabalhadores. Da mesma forma, quando o direito é negado ao empregado por falta de rigor técnico, abre-se espaço para a judicialização sucessiva de demandas que poderiam ter sido solucionadas com uma perícia idônea, sobrecarregando varas trabalhistas e retardando a prestação jurisdicional como um todo. Cada laudo inconsistente gera um passivo que afeta a coletividade e impõe ao Estado custos desnecessários com recursos, perícias complementares e tramitações prolongadas, o que evidencia que a ética pericial não é um atributo opcional, mas um elemento estruturante da eficiência e da credibilidade do sistema de justiça.

É nesse ponto que a ética revela toda a sua dimensão, funcionando como o fio invisível que sustenta a confiança entre todos os envolvidos na solução dos conflitos trabalhistas. O perito e o assistente técnico não são apenas profissionais especializados, mas guardiões de informações que iluminam a realidade por trás dos autos e permitem ao juiz compreender os fatos com clareza e equilíbrio. O magistrado depende da integridade desses profissionais para que sua decisão seja legítima e reconhecida como expressão de justiça.

Quando a ética é negligenciada, esse elo se rompe e o processo deixa de cumprir seu papel essencial, que é promover soluções justas e pacificar relações. A responsabilidade desses profissionais vai além do cumprimento de normas técnicas, sendo também moral e social, pois da qualidade do seu trabalho depende a preservação da dignidade do trabalhador, a proteção da atividade empresarial e a credibilidade de todo o sistema de justiça.

A ética não deve ser vista como um acessório da perícia trabalhista, mas como o alicerce que garante sua efetividade e legitimidade. Em um cenário onde interesses se confrontam e narrativas se opõem, o compromisso ético impede que a verdade seja distorcida. O perito e o assistente técnico, ao exercerem suas funções com transparência, rigor científico e responsabilidade social, contribuem para que a Justiça do Trabalho cumpra seu papel de forma plena, equilibrando direitos e deveres.

Miguel Reale sintetiza essa reflexão ao afirmar que não se trata apenas de analisar condutas isoladas, mas de considerar valores mais amplos. Para ele, é necessário refletir sobre o valor do indivíduo e do meio em que está inserido, reconhecendo que toda ação profissional carrega consequências que ultrapassam o exercício técnico e alcançam o campo humano e social (REALE, 2013, p. 37).

Assim, o valor oculto da ética se revela na confiança que se estabelece entre os atores do processo, na credibilidade das decisões e na segurança jurídica que delas decorre. Quando essa base é sólida, o processo trabalhista cumpre sua missão de pacificar conflitos e promover dignidade. Quando se fragiliza, todo o sistema perde. Reconhecer a centralidade da ética na prova pericial é, portanto, não apenas uma reflexão teórica, mas uma necessidade prática para fortalecer a Justiça do Trabalho e assegurar que ela continue sendo instrumento de equilíbrio, confiança e transformação social.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. **Revisitando a teoria do fato jurídico:** estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2009. E-book. p. 17. ISBN 9788502099227. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502099227/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Teoria Geral do Direito Civil – Vol. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 27. ISBN 9788553621439. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

MELO, Paulo Cordeiro de. **A perícia no novo código de processo civil.** 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. E-book. p. 95. ISBN 9788599519851. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788599519851/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p. 37. ISBN 9788502136557. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136557/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

SILVA, Sandoval Alves da. Acesso à justiça probatória: negativa de tutela jurisdicional como consequência de negativa de convicção judicial. **Revista de Processo**, n. 232, p. 62, jun. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 56. ISBN 9788530995836. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>>. Acesso em: 25 set. 2025.



**POLUIÇÃO SONORA: O
IMPACTO DA
PERTURBAÇÃO DE
SOSSEGO NO COTIDIANO
DA SOCIEDADE**

Brandon Wilson Pires



POLUIÇÃO SONORA EVIDENCIA-SE cada vez mais atualmente, causando grandes problemas para quem sofre dos seus prejuízos. A perturbação de sossego no cotidiano sociedade traz inúmeros malefícios tanto diretamente como indiretamente à população. Devido as situações estressantes de ruídos indesejados por agentes que não respeitam o direito alheio, a comunidade sofre danos que a longo prazo podem ser irreparáveis.

Perante o art. 225 da Constituição Federal brasileira, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Lei Federal 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 3º inciso III, mostra que é considerado poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde e o bem-estar da população. O termo poluição sonora é entendido como um ruído, que é um som indesejado, em volume acima dos níveis considerados normais para os seres humanos, prejudicando fisicamente e emocionalmente as pessoas e o meio ambiente.

Antes de prosseguir, é de grande valia deixar claro a diferenciação entre som e ruído. Quando se fala em som, diz sobre um barulho harmônico e agradável. Segundo o dicionário de Silveira Bueno "som é o efeito produzido no órgão da audição pelas vibrações dos corpos sonoros. Já o ruído, é um barulho irregular e de-

sagradável, um “estímulo sonoro sem conteúdo informativo para o auditor, que lhe é desagradável ou que o traumatiza, constitui atualmente um dos principais fatores de degradação de qualidade de vida [...]” (DIAS; MENDES, 2000 p 214).

A perturbação de sossego pode ser enquadrada como contravenção penal, encontrada na lei 3.688/41, no seu artigo 42 que diz:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Como visto, não se trata apenas de condutas não aceitas socialmente, mas sim de normas postas no ordenamento jurídico vigente, como diz Waldir de Arruda Miranda Carneiro:

“O sossego protegido pelo Código concerne ao estado de quietação necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum. Trata-se, pois, da ausência de ruídos ou vibrações que possam causar incômodo, interferindo no trabalho ou descanso a que temo direito.” (CARNEIRO, 2002, p 16).

Esse tipo de conduta vem ao longo dos anos trazendo grandes malefícios para parte da sociedade. Ainda é de senso comum, que o barulho é permitido até as 22h e somente após, o volume deva ser diminuído. Mas se engana quem pensa de tal forma pois a lei

não estabelece horário algum para a contravenção em questão. Ter seu descanso violado causa não somente indignação, mas também problemas de saúde ao longo do tempo.

“A exposição aguda ao ruído resulta em aumento da excitação fisiológica através da estimulação do sistema endócrino e do sistema nervoso autônomo, o que leva a um aumento nos hormônios do estresse, como catecolaminas (por exemplo, adrenalina/noradrenalina) e cortisol. A exposição crônica ao ruído pode causar a ativação prolongada dessas respostas, o que pode levar ao desenvolvimento de depressão e transtornos de ansiedade.” (CLARK; PAUNOVIC, 2018, p 2400).

Não se pode reduzir os danos causados apenas ao desenvolvimento de depressão e transtornos de ansiedade. Inúmeros são os malefícios do excesso de ruídos, como explica José Gonçalves Neto:

“Os efeitos do barulho mostram que há uma forte relação entre a intensidade física do ruído e a extensão de seus efeitos, principalmente na perda auditiva. Mas problemas ainda piores podem ocorrer. Doenças como hipertensão, distúrbios de comunicação e aprendizado, em crianças, e até distúrbios mentais podem ser agravados pela exposição contínua a níveis altos de ruído. E, segundo o pesquisador Yotaka Fukuda, professor de Otorrinolaringologia da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), a partir dos 70 decibéis as pessoas começam a sentir problemas causados por “desconforto psicológico”. Com 80 decibéis, os batimentos cardíacos se aceleram e a pressão arterial aumenta, assim como o nível de adrenalina no sangue. Já a partir de 90 o sistema auditivo começa a ser afetado. Nesse momento, uma exposição mais prolongada pode deixar sequelas.” (NETO, 2001, p 2).

Em ambientes escolares, o dano também é grande, afetando diretamente a cognição e o processo de ensino e aprendizagem. O ruído de fundo (como tráfego ou algazarra externa) compete com a voz do professor, que pode causar estresse, além do fato de os alunos não conseguirem compreender por completo a didática. O barulho confunde os estudantes, causam perda de atenção e:

“Com o passar dos anos, o professor começa a perceber problemas como: rouquidão, dores nas pregas vocais e na laringe, perda da capacidade normal da fala, além de outros problemas indiretos, como perda da capacidade de concentração dos alunos por problemas no entendimento, efeitos colaterais diversos como dores de cabeça, efeitos psicológicos pela incapacidade de exercer a função de maneira adequada, dentre outros”. (GONÇALVES; SILVA; COUTINHO, 2009, p.469).

No cotidiano da sociedade, o barulho excessivo acarreta indiretamente em ainda mais problemas, como um efeito “dominó”. Uma sequência de ações ruins que formam péssimos hábitos a longo prazo. Uma noite mal dormida acarreta em um dia improdutivo no trabalho ou na aula e essa improdutividade continuará acarretando em outros fatores na vida de outras pessoas.

O dever de combater a perturbação de sossego é do Estado, através de seus mecanismos competentes. Como visto antes, trata-se de uma contravenção penal prevista em lei. A vítima pode e deve acionar os meios necessários para fazer cessar o mal que lhe assola, que normalmente é o contato com a polícia militar ou guarda municipal da sua localidade, como diz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Corresponde à atividade do Estado, disciplinada por lei, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Dentre os interesses públicos alcançados

pelo poder de polícia do Estado está, evidentemente, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem, que é, de uso comum do povo”. (PIETRO, 1992, p 176).

A competência para legislar sobre a poluição sonora no Brasil é concorrente, o que significa que a União dispõe de normas gerais sobre o assunto, cabendo aos Estados e principalmente aos municípios responsabilidade para tratar especificamente das particularidades de seus assuntos locais, como podemos acompanhar na doutrina majoritária:

“A competência para legislar sobre o controle da poluição sonora é concorrente, ou seja, a União, os estados, o Distrito Federal e também os municípios poderão legislar a respeito. [...] Em matéria ambiental possui o município competência para editar normas suplementares, observando que elas não podem ser mais tolerantes que as estabelecidas pela União ou estados, podendo, pelo contrário, ser mais restritivas”. (GUERRA; FREITAS, 2019, p 185-221).

Por mais que o problema, na maioria das vezes, seja tratado de forma banal, existem julgados que já condenam o município pela falta de amparo aos seus munícipes, como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“O município tem obrigação constitucional de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo ainda o direito à saúde de seus habitantes. Do conjunto probatório, infere-se que o problema apontado – alto índice de poluição sonora – ultrapassou os limites aceitáveis na vida em sociedade, havendo farta demonstração acerca da necessidade de atuação específica do Município para coibir práticas lesivas a direitos fundamentais dos moradores da Av. do Imigrante e arredores.

Não o fazendo, resta configurado o dever de indenizar os moradores pelos danos morais sofridos. Os danos materiais não restaram devidamente comprovados e em razão disso vão indeferidos". (FONTOURA, 2010).

Como visto, a poluição sonora causa inúmeros problemas à sociedade, sendo uma ação negativa a longo prazo. Com foco na perturbação de sossego, nota-se que esta gera grandes malefícios para as vítimas, principalmente na parte psicológica e emocional. Ações como essas se não tratadas com efetividade dos agentes competentes, geram prejuízos irreparáveis futuramente.

A principal responsabilidade recai ao município, que deve tratar do seu meio ambiente, sabendo as particularidades da sua localidade. Este quem deve suplementar da melhor forma as normas ambientais da sua população para que haja uma harmonia social. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de grande valia para a qualidade de vida do povo, diante disso que se preconiza a defesa do meio ambiente, que acarreta diretamente na saúde das pessoas.

Para que a ordem e a saúde sejam mantidas, usa-se principalmente o poder de polícia para controlar o ambiente social. Os agentes que fiscalizam presencialmente os acontecimentos em tempo real e podem trazer de volta a harmonia ao local.

É notável que a perturbação de sossego ainda é um problema longe de ser resolvido. O Estado, através de seus agentes escolhidos pelo povo, deve implementar mais ferramentas combativas a essa questão de saúde pública para que não se agrave ainda mais a situação atual. Ser mais eficaz na fiscalização cotidiana e também não autorizar festas e estabelecimentos que não cumpram o estabelecido em normas vigentes.

O não cumprimento pela administração pública, pode ensejar em ação popular pelo não cumprimento do dever do Estado de garantia de direitos fundamentais. O perturbador também pode sofrer de ações civis pela população, para que cesse as contravenções e indenize as vítimas, além de possivelmente se enquadrar em ações penais.

Por fim, o objetivo deste artigo foi demonstrar questões sobre como a perturbação de sossego acarreta em inúmeros malefícios ao longo prazo para a população e que é necessário grande enfoque no assunto para que isso não se torne algo cada vez mais inalcançável em um ambiente social.

REFERÊNCIAS

DIAS, José Eduardo Figueiredo; MENDES, Joana Maria Pereira. **Legislação Ambiental Sistematizada e Comentada**, 2000.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas Edificações Urbanas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CLARK, Charlotte; PAUNOVIC, Katarina. **WHO Environmental Noise Guidelines for the European Region: A Systematic Review on Environmental Noise and Quality of Life, Wellbeing and Mental Health**. International Journal of Environmental Research and Public Health, Basel, v. 15, n. 11, art. 2400, 2018.

NETO, José Gonçalves. **Excesso de barulho pode causar hipertensão e até doenças mentais**. Artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, 2001.

GONÇALVES, V. S. B.; SILVA, L. B.; COUTINHO, A. S. **Ruído como agente comprometedor da inteligibilidade de fala dos professores**. Produção, v. 19, n. 3, 2009.

PIETRO, Mariza Sylvia Zanella. **Polícia do meio ambiente**. Revista Forense, v. 317, 1992.

GUERRA, Ricardo; FREITAS, Wagner José de. **Poluição sonora: aspectos pontuais**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, 2019.

FONTOURA, Antonio Correa Palmeiro da. Ap.Cível. n. 70025585548. Sexta Câmara Cível, 2010.



**SEUS DADOS NA
INTERNET: O QUE ESTÃO
COLETANDO SOBRE VOCÊ
(E O QUE DIZ A LEI)**

Ana Júlia Correia Fuzaro

N

OS TEMPOS ATUAIS QUASE TUDO o que se faz está conectado à internet: pagar contas, conversar com amigos, assistir a filmes, pedir comida, solicitar um carro de aplicativo, fazer compras no supermercado etc. Essa praticidade, que parece tão natural no dia a dia da sociedade, tem um custo invisível:

a exposição dos dados pessoais.

No início da era digital, a maior preocupação das pessoas era perder documentos em papel e, com isso, ser vítima de alguma fraude. Hoje, o risco é muito maior e, ao mesmo tempo, mais difícil de se perceber. Os dados circulam em plataformas, aplicativos e sites sem que tenham plena consciência de como estão sendo usados.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define dados pessoais como qualquer informação capaz de identificar uma pessoa, seja de forma direta (como nome, CPF ou RG) ou indireta (como endereço de IP ou histórico de compras).

Em outras palavras, dados são informações que contam uma história sobre o internauta que navega em rede. E essa história pode ser usada para facilitar a vida — como quando um site lembra algum login —, mas também pode ser explorada de forma inadequada, gerando riscos.

Além dos dados pessoais, a LGPD prevê uma categoria especial, chamada dados sensíveis, que exigem maior proteção por revelarem aspectos íntimos da vida de uma pessoa. São eles: Origem racial ou étnica; Convicção religiosa; Opinião política; Filiação a sindicatos, partidos ou organizações religiosas; Informações de saúde ou vida sexual; Dados genéticos e biométricos, como impressões digitais e reconhecimento facial.

Por serem informações mais delicadas, o tratamento/compartilhamento de dados sensíveis exige o consentimento específico e claro, ou precisa estar baseado em situações muito bem justificadas (como cumprimento de obrigações legais ou proteção da vida e saúde do titular). Assim, a coleta de dados surgiu para captar informações geradas pelos internautas ou pela sistemática de um processo, servindo como insumos para formar uma base informacional sobre um determinado assunto referente ao usuário que forneceu o dado. Com isso é evidente o crescimento de ferramentas colaboradoras para formarem a sistemática da coleta de dados sensíveis.

Na prática, a coleta acontece de diferentes maneiras. Uma das mais comuns são os *cookies* — pequenos arquivos de texto armazenados pelo navegador, que registram comportamentos online (PALHARES, 2022, p.14). Eles podem ser úteis, como ao lembrar um carrinho de compras, mas também podem ser usados para rastrear a navegação entre vários sites e criar perfis de consumo, que servem para segmentação de publicidade, indo além do objetivo inicial de viabilizar um acesso mais dinâmico e imediato.

Outro mecanismo que facilita a captação de dados são os Termos de Uso e Políticas de Privacidade, que por vezes são aceitos de maneira automatizada pelos usuários. Ao acessar serviços on-

line, o usuário frequentemente se depara com a opção “Li e aceito os termos de uso”, sem possibilidade de negociar o contrato. Esses são os chamados contratos de adesão, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (BRASIL, 1990, art. 54, caput).

Ao concordar com esses contratos de adesão, o usuário autoriza que a empresa colete e trate suas informações de acordo com o que foi estabelecido. Na prática funcionam com um mecanismo que padroniza a oferta de serviços a nível global, criando uma certa segurança jurídica. No entanto, são a porta de entrada para que as plataformas digitais colem dados em massa e realizem sua disseminação (CARNEIRO, 2020, p.210).

Aplicativos, redes sociais, serviços de streaming, bancos digitais e até órgãos públicos também colem dados constantemente. Localização, preferências, contatos e hábitos de consumo passam a formar um enorme banco de informações, que pode ser utilizado para diferentes finalidades — desde a oferta de produtos até estratégias de vigilância.

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define o conceito de “consentimento” para seus fins. Conforme prevê a lei (BRASIL, 2018, art.5º, inciso XII) “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Essa definição reforça a ideia de que o consentimento não pode ser presumido ou genérico, mas deve ser específico, transparente e contextualizado.

No entanto, tem chamado a atenção dos especialistas a estipulação na análise conjunta de dados pessoais e dados sensíveis frente a automatização do consentimento. Quando combinados, eles permitem traçar um perfil detalhado de hábitos, preferências e até mesmo de crenças. Como alerta RODOTÀ (1973, p.14), “a novidade fundamental introduzida pelos computadores é a transformação de informação dispersa em informação organizada”, o que amplia significativamente o poder de vigilância e controle sobre os indivíduos. Isso pode ser usado de maneira legítima, como para oferecer um produto que o usuário tenha demonstrado interesse, porém pode abrir espaço para problemas sérios, como:

- Golpes e fraudes: criminosos podem usar esses dados para abrir contas, fazer compras ou solicitar empréstimos em nome do titular.
- Rastreamento e vigilância: informações podem ser usadas para monitorar passos, tanto no mundo digital quanto no físico.
- Discriminação: empresas ou organizações podem tomar decisões injustas baseadas em perfis criados a partir de dados sensíveis, limitando suas oportunidades.

É justamente para evitar esses riscos que a LGPD garante ao cidadão o direito de saber quais dados estão sendo coletados, para quais finalidades, quem terá acesso a eles e como serão armazenados. Mais do que isso: a lei permite que qualquer pessoa solicite a exclusão ou correção das suas informações e revogue o consentimento dado anteriormente.

Além das garantias previstas na LGPD, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reforçando a proteção dos dados pessoais. Em recente decisão, a Terceira Turma estabeleceu que a disponibilização de informações em banco de dados a ter-

ceiros, sem o consentimento do titular e sem comunicação prévia, geram dano moral presumido¹. Isso significa que a vítima não precisa comprovar prejuízo concreto ou sofrimento específico, bastando demonstrar que houve a divulgação indevida de suas informações para que tenha direito à indenização. A fundamentação adotada pelo Tribunal destaca que a mera exposição não autorizada já configura violação aos direitos da personalidade, criando para o titular uma forte sensação de insegurança, o que atrai a responsabilidade objetiva² da empresa ou entidade que realizou o tratamento irregular dos dados.

Com isso, a lei brasileira, LGPD foi criada justamente para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ela estabelece princípios como finalidade (os dados só podem ser usados para objetivos específicos e informados), necessidade (coleta apenas do essencial), transparência (clareza sobre como os dados são tratados) e segurança (adoção de medidas de proteção).

Além disso, a lei confere ao cidadão o poder de controlar suas informações, permitindo que solicite acesso aos dados que uma

¹ O dano moral presumido (também chamado de *in re ipsa*) dispensa a prova do sofrimento ou prejuízo concreto da vítima, pois decorre automaticamente da conduta ilícita praticada. No contexto da proteção de dados, o STJ entende que a simples divulgação indevida das informações pessoais já compromete a dignidade e a privacidade do titular, ensejando indenização independentemente da comprovação de efeitos materiais.

² A responsabilidade objetiva, prevista no art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, dispensa a comprovação de culpa da empresa ou entidade que realiza o tratamento irregular dos dados. Basta a demonstração do ato ilícito (no caso, a disponibilização indevida das informações) e do dano, para que surja o dever de indenizar, reforçando a proteção ao titular diante da assimetria de poder existente nas relações de consumo e no ambiente digital.

empresa possui sobre si, que corrija ou atualize informações desatualizadas, que revogue o consentimento previamente concedido, que solicite a exclusão de seus dados pessoais e que saiba com quem essas informações foram compartilhadas. O resguardo desses direitos não vale apenas para empresas privadas. Órgãos públicos e entidades do terceiro setor também estão obrigados a cumprir a lei.

Contudo, apesar dos avanços, ainda existem desafios: a fiscalização é limitada, muitas pessoas desconhecem seus direitos e, na prática, os termos de privacidade continuam sendo escritos em linguagem complexa e pouco acessível. Além disso, muitas empresas ainda não se adaptaram integralmente às exigências legais ou estão em processo de implementação de medidas mais eficazes para garantir a proteção dos dados de seus clientes, o que revela um descompasso entre a teoria normativa e a prática do mercado digital.

CONCLUSÃO

Assim, se a LGPD dá as ferramentas legais, cada pessoa também pode tomar medidas simples para proteger seus dados no dia a dia, tais como: recomenda-se a leitura, ainda que parcial, dos termos de uso antes de aceitá-los, bem como o ajuste das configurações de privacidade em redes sociais e aplicativos; também é aconselhável o bloqueio de cookies de terceiros no navegador sempre que possível; a utilização da autenticação de dois fatores em serviços considerados importantes e a cautela em relação ao compartilhamento de informações pessoais em sites ou links suspeitos.

É evidente que a internet trouxe benefícios imensos, no entanto, tem transformado dados pessoais em moeda de troca sem a devida cautela (DONEDA, p. 143, 2019). Saber como informações pes-

soais são coletadas e utilizadas é fundamental para manter sua privacidade e liberdade. A LGPD é um marco importante nesse caminho, mas só será eficaz se cada cidadão conhecer e exercer seus direitos.

Em última análise, proteger dados pessoais e sensíveis não são apenas mecanismos para se defender de golpes ou evitar propagandas direcionadas. É garantir que a identidade, escolhas e liberdade continuem pertencendo ao indivíduo, e não às plataformas que tentam controlá-las por meio da coleta indiscriminada de dados.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

—. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Acesso em: 28 set. 2025.

—. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

—. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Disponibilização indevida de informações pessoais em banco de dados gera dano moral presumido**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 5 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05092025-Disponibilizacao-indevida-de-informacoes-pessoais-em-banco-de-dados-gera-dano-moral-presumido.aspx>. Acesso em: 26 set. 2025.

CARNEIRO, Ramon. **“Li e aceite”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais**. Internet & Sociedade, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 200-229, fev. 2020. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Internet-e-Sociedade-n1-completo-FINAL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PALHARES, Felipe et al. **Temas atuais de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 11-56.

RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: I1 Mulino, 1973.



**UM SALÁRIO-MÍNIMO
PARA A VIDA TODA: O
GUIA BÁSICO DO BPC
PARA IDOSOS E PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Mateus Pereira Ângelo

O

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), conhecido por muitos como *Aposentadoria do BPC/LOAS* (um erro que iremos corrigir durante a leitura deste artigo), é um direito constitucionalmente garantido a cidadãos brasileiros e estrangeiros que têm moradia no Brasil. Ele é regulamentado pela Lei Orgânica de As-

sistência Social (LOAS) Nº 8.742/1993. Em um breve resumo, ele nada mais é do que a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com 65 anos ou mais ou para a pessoa com deficiência de qualquer idade carentes, que comprovem não possuir meios de se manter e de nem serem mantidos pela família. No caso da pessoa com deficiência, existem algumas condições para que essas limitações sejam analisadas, como ter dificuldades por causa de problemas relacionados problemas relacionados a natureza física (problemas com mobilidade, coordenação motora, paralisia cerebral, amputação entre outros); mental (esquizofrenia, transtornos); intelectual (capacidade cognitiva do indivíduo) ou sensorial (audição, visão, entre outros). Essas dificuldades devem ter pelo menos 2 anos de duração e que limite a participação dessa pessoa na sociedade, dificultando atividades comuns como estudar ou trabalhar de igual para igual com as outras pessoas.

“O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O BPC não é aposentadoria. Para ter direito a ele, não é preciso ter contribuído para o INSS. Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão por morte. (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [2024], [Parágrafo 01])”.

Quando o país viu que os idosos e deficientes estavam excluídos dos privilégios da Previdência Social, antes da existência da LOAS, e que eles só podiam contar com a solidariedade familiar e doações, fazendo com que uma boa parte da sociedade caísse em extrema pobreza, o BPC foi desenvolvido para apoiar aqueles muito velhos ou incapacitados para trabalhar sem terem que contribuir para o INSS. Antes da LOAS, as pessoas que tinham que contar com o apoio de membros da família e caridade não tinham uma rede de segurança segura, e estas pessoas são a maior parte da população. Ao estabelecer o BPC, o país finalmente consegue uma renda mínima e o estabelecimento de direitos à dignidade e cidadania.

O BPC é um programa de assistência, ou seja, não é um benefício que exige uma contribuição para a Previdência Social para poder receber as mensalidades.

Conforme explica Ibrahim (2020, p. 12), a assistência social deve ser oferecida a todos do que dela necessitarem, conforme estabelece o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Isso significa que o benefício se destina as pessoas que não possuem condições de garantir sua própria manutenção.

Assim como o direito à saúde, o acesso à assistência social não depende de contribuição direta do beneficiário, sendo o principal requisito a comprovação da necessidade do assistido.

Ele é administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), inspirado em políticas públicas que garantem uma renda mínima a pessoas em condição de pobreza real. Mas com isso, há critérios de quem pode solicitar o benefício que você precisa cumprir antes de se qualificar para o BPC. Para se qualificar, as pessoas idosas devem ter pelo menos 65 anos e ter uma renda familiar per capita de até um quarto do salário mínimo. No que diz respeito a indivíduos com alguma forma de deficiência, não há apenas a criação do limite de renda, mas é necessário garantir que haja uma situação de incapacidade permanente com um olhar médico e social do INSS que dará total ou parcial impossibilidade de uma participação de todas as atividades em uma sociedade como as outras pessoas, sob condições mínimas de bem-estar decente. Essas avaliações são feitas através de perícia, e ao comparecer em uma agência do INSS ou solicitar de maneira virtual o BPC pelo aplicativo “Meu INSS”, as datas e locais para a perícia aparecem instantaneamente para que você possa escolher quando e onde fará sua avaliação médica.

“Para a pessoa com deficiência, além da comprovação da renda, é realizada a avaliação da deficiência[...] Essa avaliação é feita em duas etapas, uma por médicos peritos e outra por assistentes sociais do INSS[...] As avaliações são agendadas pelo INSS

ou pelo próprio requerente do BPC. (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [2024], [Parágrafo 24])”.

O benefício é o equivalente a um salário-mínimo mensal, mas não tem décimo terceiro salário e não gera pensão para dependentes. Por mais simples que seja, o BPC oferece dignidade e um ponto de apoio para a sobrevivência de milhões de brasileiros. Mas, para alguns, ainda existem dificuldades em obter esse benefício pois não têm acesso a informações suficientes ou porque acham muito difícil de adquirir, tendo que provar renda e deficiências. Um outro obstáculo é o preconceito de acharem que a pessoa com deficiência só depende dos outros e, por isso, não é vista como um cidadão que tem direitos. O governo desenvolveu outros mecanismos para ampliar o benefício nos últimos anos, como usar do meio online através de seu site ou aplicativo “Meu INSS”, trazendo mais conforto para aqueles que não querem sair de casa. Milhões são qualificados para um benefício básico, por isso esse artigo é tão essencial.

Mas agora que você está um pouco mais informado sobre o benefício, vamos deixar claro algo mais que confunde as pessoas: O BPC não é a mesma coisa que aposentadoria! E mesmo que o BPC seja chamado frequentemente como uma pensão, porque tem certas características em comum, como por exemplo, ser concedido pelo INSS a trabalhadores que recebem um valor dependendo de sua idade, os dois são muito diferentes.

O autor destaca que, embora o benefício seja administrado e concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ele não possui natureza previdenciária, uma vez que não exige contribuição prévia, sendo fundamentado no princípio da eficiência administrativa.

A aposentadoria é um direito social que garante ao trabalhador uma renda em uma idade avançada, desde que tenha contribuído para o INSS por um determinado período. A idade média é de 65 para homens, e 62 para mulheres, o que também causa confusão. Apesar de ser um auxílio importante, o BPC não serve para somar o tempo de contribuição que você precisa para se aposentar. É preciso que a renda por pessoa do grupo familiar seja correspondente a 1/4 do salário mínimo e que faça o cadastro no Cadastro Único (CadÚnico), sempre mantendo-o atualizado a cada dois anos. Saber essa diferença é fundamental, pois o maior problema é que muita gente pensa que para ter o BPC precisa ter pago o INSS por um tempo, ou seja, ter tempo de contribuição. Por causa desse engano, elas simplesmente desistem de pedir o BPC. Para garantir que todos que têm direito recebam o BPC, é fundamental que haja mais clareza nas regras e uma aplicação da lei mais eficiente.

“A renda por pessoa do grupo familiar deve ser igual ou menor que ¼ do salário mínimo, podendo receber o benefício [Parágrafo 17].

A inscrição no Cadastro Único é requisito obrigatório para a concessão do BPC [Parágrafo 20] (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [2024])”

Esse benefício é muito importante para diminuir as desigualdades sociais no Brasil, e fica claro que o BPC alivia as dificuldades financeiras das famílias, pois, na prática, o valor recebido pelo beneficiário é usado para que possa sustentar todo o grupo familiar de certo modo. Em lares de baixa renda, esse dinheiro é bastante importante para bancar as necessidades básicas de todos, como alimentos ou remédios. Além disso, o BPC promove a inclusão

social e oportunidades para pessoas com deficiência levarem vidas mais justas como membros da sociedade. Mesmo que o benefício receba pouco dinheiro (e precisa melhorar), ele garante que o Estado deve cuidar de todas as pessoas com dignidade, sem olhar se são ricas, pobres ou se têm alguma deficiência.

Enviar uma solicitação para o BPC pode ser complexo e burocrático, especialmente para indivíduos que não são experientes no uso de softwares de tecnologia ou no trabalho com formulários governamentais. Fazer o pedido do BPC pode ser complicado, especialmente para aqueles que não são experientes em aparelhos tecnológicos ou entender as palavras muito formais em formulários do governo. Mas aqui vão algumas dicas. Você deverá ter em mãos documentos que comprovem renda, como aqueles emitidos pelo CadÚnico, identidade original com foto (RG ou CNH) e de residência. Para as pessoas com deficiência, deve apresentar registros médicos e avaliações sociais para solicitar o benefício.

“O cidadão pode procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da sua cidade para receber as informações sobre o BPC e como pode requerê-lo. Para receber o benefício, não é preciso pagar intermediários ou agenciadores.

O requerimento do BPC pode ser realizado nos canais de atendimento do INSS - pelo telefone 135 (ligação gratuita de telefone fixo) ou pelo site ou aplicativo de celular “Meu INSS”. Pode ser feito, também, nas Agências da Previdência Social (APS) (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [2024], [Parágrafo 11]).”

Caso não consiga dar sequência no requerimento pelo aplicativo do Meu INSS por conta própria ou não ter alguém que saiba fazer

para você, é só comparecer em uma agência INSS e levar esses mesmos documentos.

O BPC é importantíssimo para muitas famílias brasileiras e também para pessoas que vivem sozinhas, como idosos solteiros que não têm renda própria ou filhos para ajudar. Para as pessoas com deficiência, o BPC é essencial. Ele não só garante o sustento diário (como comida e transporte), mas também ajuda a pagar remédios e tratamentos médicos longos. Graças a essa ajuda, essas pessoas conseguem viver em casa com dignidade, perto de suas famílias, sem precisar ser internadas em abrigos ou hospitais.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é reconhecido como uma das políticas públicas mais importantes do Brasil para combater a pobreza e reduzir a desigualdade social. Ele funciona como uma rede de segurança, garantindo um salário mínimo para os idosos e pessoas com deficiência que não têm como se sustentar. O BPC é mais do que apenas uma ajuda financeira, ele declara para aqueles que precisam dele, um direito à dignidade e à cidadania. Também garante que as pessoas tenham condições de acessar serviços essenciais e cuidados. Ao garantir um apoio financeiro a quem mais precisa, o BPC mostra a missão que o Estado tem com a justiça social e contribui para uma sociedade mais solidária, inclusiva e justa.

REFERÊNCIAS

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 21 set. 2025.

Presidência da República, Secretaria – Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 11.016 de 29 de março de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/d11016.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

—. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

—. **Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

—. **Decreto Nº 12.534, de 25 de junho de 2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/d12534.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. Acesso em: 14 out. 2025.

7a

Coletânea de Ensaaios dos Acadêmicos e Professores do Curso de Direito

ISBN: 978-85-60165-11-7

CDL



9 788560 165117



agência 